REGULAMENTO DO

NEO CAPITAL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

REGULAMENTO DO

NEO CAPITAL III FUNDO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO 4
Artigo 1.º Definições. 4
Artigo 2.º Constituição 11
Artigo 3.º Prazo de Duração 12
CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO 12
Artigo 4.º Administrador 12
Artigo 5.º Obrigações do Administrador 12
Artigo 6.º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador 16
Artigo 7.º Vedações. 16
Artigo 8.º Remuneração do Administrador e do Gestor 17
CAPÍTULO III – DO GESTOR E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 21
Artigo 9.º Gestor 21
Artigo 10 Atribuições do Gestor 21
Artigo 11 Restrição às Atividades do Gestor 25
Artigo 12 Equipe Chave do Gestor 25
Artigo 13 Custodiante e Escriturador 27
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS 27
Artigo 14 Política de Investimentos 27
Artigo 15 Condições Precedentes ao Investimento 29
Artigo 16 Condições Socioambientais associadas aos Investimentos 33
Artigo 17 Limitações ao Investimento 35
Artigo 18 Período de Investimentos 37
Artigo 19 Coinvestimento 38
Artigo 20 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos 38
CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS 39
Artigo 21 Funções e atribuições do Comitê de Investimento 39
Artigo 22 Composição do Comitê de Investimento. 39
Artigo 23 Atribuições do Presidente do Comitê de Investimento 40
Artigo 24 Reuniões do Comitê de Investimento 40
Artigo 25 Realização de Investimentos e Desinvestimentos 41
CAPÍTULO VI – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO 43
Artigo 26 Funções e atribuições do Comitê de Acompanhamento 43
Artigo 27 Composição do Comitê de Acompanhamento. 44
Artigo 28 Presidente do Comitê de Acompanhamento. 45
Artigo 29 Atribuições do Presidente do Comitê de Acompanhamento 46
Artigo 30 Reuniões do Comitê de Acompanhamento 46
Artigo 31 Remessa de relatório ao Comitê de Acompanhamento 47

Artigo 32 Obrigações de Confidencialidade 47
CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO 48
Artigo 33 Fatores de Risco 48
CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS 56
Artigo 34 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência 56
Artigo 35 Forma de Convocação 58
Artigo 36 Instalação e Deliberações 59
Artigo 37 Elegibilidade para Votar 61
Artigo 38 Representação ..... **Erro! Indicador não definido.**
CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 62
Artigo 39 Patrimônio Líquido 62
Artigo 40 Composição do Fundo 62
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS 62
Artigo 41 Emissão e Subscrição de Quotas 62
Artigo 42 Distribuição de Quotas 63
Artigo 43 Integralização de Quotas 65
Artigo 44 Inadimplemento na Integralização 67
Artigo 45 Comprovante de Titularidade 68
Artigo 46 Resgate de Quotas 68
Artigo 47 Amortização de Quotas 68
Artigo 48 Negociação de Quotas 69
CAPÍTULO XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 71
Artigo 49 Eventos de Avaliação 71
CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO 72
Artigo 50 Prazo para Liquidação 72
Artigo 51 Eventos de Liquidação Antecipada 72
Artigo 52 Forma de Liquidação 72
CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO 73
Artigo 53 Lista de Encargos 73
CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 74
Artigo 54 Escrituração Contábil 75
Artigo 55 Regras para Elaboração e Auditoria 75
CAPÍTULO XV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO 76
Artigo 56 Entrega de Regulamento 76
Artigo 57 Divulgação de Fato Relevante 77
Artigo 58 Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos 78
Artigo 59 Solidez das Informações 79
CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS 79
Artigo 60 Concordância com o Regulamento 79
Artigo 61 Sucessão dos Quotistas 79
Artigo 62 Arbitragem e Foro 79
Artigo 63 Ouvidoria Corporativa Itaú 81

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1.º **Definições.** Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ações significa ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, sejam elas ordinárias ou preferenciais.

Administrador significa a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., devidamente qualificado no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo para os fins da Instrução CVM 578.

Assembleia Geral de Quotistas significa a assembleia geral de Quotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo VIII.

Auditor significa qualquer das seguintes empresas: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes (ou empresas que vierem a sucedê-las), que venha a ser selecionada como auditora do Fundo.

Boletim de Subscrição significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos Individuais.

Capital Comprometido Mínimo significa o Capital Comprometido mínimo que o Fundo deve atingir para iniciar suas operações, no valor de R$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais).

Capital Comprometido Individual significa o valor total que cada investidor, nos termos do Compromisso de Investimento e/ou dos respectivos Termos de Adesão, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Quotas da 1ª Emissão.

Capital Integralizado significa o valor total do Capital Comprometido que tenha sido utilizado para integralizar Quotas.

Capital Investido significa o Capital Integralizado que tenha sido utilizado pelo Fundo para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo ou Companhias Investidas.

Carteira de Investimentos significa os títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas que sejam detidos pelo Fundo, bem como os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

CETIP significa a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

CLT significa o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme alterado.

Código ABVCAP/ANBIMA significa o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Código de Mineração significa o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Coinvestimento tem o significado atribuído no Artigo 19.

Comitê de Acompanhamento significa o comitê de acompanhamento do Fundo, cujo funcionamento, composição e atribuições se encontram descritos no Capítulo VI.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, forma de deliberação e atribuições se encontram descritos no Capítulo V.

Companhias Alvo significa as companhias, abertas ou fechadas, brasileiras e sediadas no Brasil, nas quais o Gestor identifique boa gestão e perspectiva de rentabilidade significativa, e que estejam comprometidas, ou venham a se comprometer a adotar políticas de maior exposição ao mercado de capitais, ampla divulgação de informação e de melhores práticas de governança corporativa, em que o Fundo poderá realizar seus investimentos de acordo com os termos deste Regulamento.

Companhias Investidas significa as companhias que tenham atendido aos requisitos previstos no Artigo 15, cujos títulos e/ou Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pelo Fundo ou a ele atribuídos a qualquer título.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento, devidamente assinado pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, pelo Gestor, na qualidade de investidor do Fundo, e por investidores (inclusive mediante celebração de Termos de Adesão) que assim se comprometerem a integralizar Quotas sempre que houver chamadas para tanto por parte do Administrador, bem como por 2 (duas) testemunhas.

Condições Socioambientais tem o significado atribuído no Artigo 16.

Contrato de Gestão significa o Contrato de Gestão da Carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e o Gestor, relativamente à gestão da Carteira de Investimentos.

Custodiante significa o Itaú Unibanco S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Quotas da 1ª Emissão, a qual só deverá ocorrer após o Fundo atingir o Capital Comprometido Mínimo.

Decreto nº 6.514 significa o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Desinvestimento significa qualquer alienação parcial ou integral de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas detidos pelo Fundo.

Dia Útil significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

Direito de Preferência tem o significado atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 48.

Disponibilidade de Caixa significa o montante de recursos em espécie aplicados em títulos públicos federais que o Fundo deverá deter de tempos em tempos para pagar encargos previstos neste Regulamento, limitado a 5% (cinco por cento) sobre os seguintes montantes (conforme o Período de Investimento esteja em curso ou tenha se encerrado): (i) durante o Período de Investimentos, o valor do Capital Comprometido; ou (ii) após o encerramento do Período de Investimentos, o valor do Patrimônio Líquido.

Distribuidor significa a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., devidamente qualificada no Artigo 4º.

D&O significa a modalidade de seguro que tem por objetivo resguardar o patrimônio pessoal de administradores de empresas de eventuais perdas que possam ocorrer em decorrência das responsabilidades assumidas pelos administradores (*Directors and Officers Liability Insurance*).

EBITDA significa *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization* ou Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização.

Equipe Chave tem o significado atribuído no Artigo 12.

Equipe Dedicada significa os profissionais que integram a equipe do Gestor que estarão dedicados às atividades do Fundo, conforme Parágrafo 6º do Artigo 12.

Escriturador significa o Itaú Corretora de Valores S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

Eventos de Avaliação significa os eventos descritos no Capítulo XI.

Eventos de Liquidação Antecipada significam os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Capítulo XII.

ESG significa os princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa.

FGTS significa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Fundo significa o NEO Capital III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

Gestor significa a NEO Private Equity Gestão de Recursos Ltda., devidamente qualificada no Artigo 9º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora do Fundo.

Instrução CVM 301 significa a Instrução nº 301, editada pela CVM em 16 de abril de 1999, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Instrução CVM 560 significa a Instrução nº 560, editada pela CVM em 27 de março de 2015, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o registro na CVM de investidor não residente.

Instrução CVM 578 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 400 significa a Instrução nº 400, editada pela CVM em 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Instrução CVM 555 significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Instrução CVM 476 significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Investidores Profissionais conforme definido em regulamentação específica.

Investidores Qualificados conforme definido em regulamentação específica.

IPCA significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, para fins de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, em relação ao Administrador, ao Gestor, às Pessoas Chave ou à Equipe Dedicada, a comprovação de que o Administrador, o Gestor ou qualquer das Pessoas Chave ou membros da Equipe Dedicada (i) atuou com dolo, má-fé, fraude; culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como administrador do Fundo ou gestor da Carteira de Investimentos, conforme o caso, ou como Pessoa Chave ou membro integrante da Equipe Dedicada; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como administrador do Fundo, gestor da Carteira de Investimentos ou como Pessoa Chave, conforme o caso; (iii) foi condenado em última instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, ou

ainda (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; (v) exclusivamente no caso do Administrador e do Gestor, (a) caso haja alienação do controle direto ou indireto do Administrador e/ou do Gestor (para terceiros que não sejam Pessoas Afiliadas dos sócios, acionistas ou quotistas do Administrador ou do Gestor, conforme o caso), desde que assim decidido pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 34 e do Parágrafo 3º do Artigo 36, e (b) em caso de descumprimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, da Lei Anticorrupção, de acordo com o disposto no Parágrafo 7º do Artigo 5º e do Parágrafo 4º do Artigo 10; (vi) exclusivamente no caso do Gestor caso tenha substituído qualquer das Pessoas-Chave da Equipe Chave sem a devida observância dos procedimentos previstos no Artigo 12 e/ou em caso de não aprovação, pela Assembleia Geral de Quotistas, do profissional indicado pelo Gestor. Além das hipóteses previstas acima, será considerada Justa Causa a falência, o pedido de autofalência, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador ou do Gestor. A simples ausência de rentabilidade positiva na carteira do Fundo não é, por si só, motivo para Justa Causa.

Lei Anticorrupção significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Memorando de Entendimento significa o contrato preliminar celebrado entre o Fundo e uma Companhia Alvo ou os acionistas desta relativamente a potencial investimento pelo Fundo em Valores Mobiliários de emissão de tal Companhia Alvo.

NEO Capital Mezanino FIP significa o NEO Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.720.618/0001-80 devidamente qualificado no Parágrafo Único do Artigo 11.

Notificação Final tem o significado atribuído no Parágrafo 11 do Artigo 48.

Notificação do Gestor tem o significado atribuído no inciso (i) do Parágrafo 1º do Artigo 19.

Notificação de Intenção de Aquisição tem o significado atribuído no Parágrafo 9º do Artigo 48.

Notificação de Saída tem o significado atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 48.

Oferta Restrita significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas com esforços restritos de colocação que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Instrução CVM 476, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive o Administrador; e (iii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

Operação Societária Relevante das Companhias Investidas pelo Fundo significa (i) um evento de aumento de capital de qualquer Companhia Investida, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 10% (dez por cento), caso em que o preço de emissão será utilizado para a apuração do Patrimônio de Referência do Fundo para Fins de Cálculo de

Taxa de Administração ou (ii) um evento de negociação de participação que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital de qualquer Companhia Investida, na qual pelo menos 10% (dez por cento) tenham sido adquiridos por terceiros, caso em que será utilizado o preço fixado na negociação para a apuração do Patrimônio de Referência do Fundo para Fins de Cálculo de Taxa de Administração.

Outros Ativos tem o significado atribuído no Parágrafo 4º do Artigo 14.

Parâmetro de Referência significa o parâmetro de referência do Fundo, que consiste no IPCA acrescido de 8,0% (oito por cento) ao ano.

Parte Receptora da Primeira Oferta tem o significado atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 48.

Partes Adquirentes tem o significado atribuído no Parágrafo 13 do Artigo 48.

Patrimônio Inicial Mínimo significa o Patrimônio Inicial Mínimo que o Fundo deve atingir para iniciar suas operações, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Patrimônio Líquido significa a soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo, já deduzidas as baixas parciais e totais.

Patrimônio de Referência Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 8º.

Período de Desinvestimentos significa o período que se iniciará no Dia Útil seguinte ao encerramento do Período de Investimentos até o encerramento do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Distribuição significa, com relação a cada emissão de Quotas, o período de distribuição pública de Quotas, que será (i) com relação à oferta das Quotas da 1ª Emissão, da data de início da Oferta até 30 de setembro de 2015, e (ii) com relação à oferta de Quotas emitidas posteriormente, o prazo definido pela Assembleia Geral de Quotistas em observância da legislação aplicável.

Período de Investimentos significa o período de 5 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo.

Pessoas Afiliadas significa as pessoas controladas, sob controle comum ou que controlem o Gestor e/ou o Administrador. Para os fins desta definição, o termo “controle” e suas variações significa deter, direta ou indiretamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante de uma determinada pessoa.

Pessoa Chave tem o significado atribuído no Artigo 12.

Pessoa Chave Retirante tem o significado atribuído no Parágrafo 3º do Artigo 12.

Potencial Conflito de Interesses significa para fins de deliberação a ser tomada em Assembleia Geral de Quotista, toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ou indiretos a determinado Quotista, seus representantes e prepostos, membro do Comitê de Investimento, Comitê de Acompanhamento, Administrador, Gestor, Pessoas Chave e Pessoas Afiliadas, sócios do Gestor, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.

Prazo de Duração significa o prazo de duração do Fundo que é de 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual pode ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (viii), Parágrafo 1º, do Artigo 34.

PREVIC significa a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Proposta de Investimento significa qualquer proposta de investimento para aquisição de títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimento do Fundo.

Proposta de Desinvestimento significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, liquidação ou outra forma, relativamente aos títulos e Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimento do Fundo.

Público Alvo significa (i) os Investidores Qualificados residentes na República Federativa do Brasil; e (ii) Investidores Qualificados não residentes devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 do Conselho Monetário Nacional e da Instrução CVM 560.

Quotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo, incluindo as Quotas Restritas.

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas da primeira emissão do Fundo.

Quotas Restritas significa as Quotas de classe distinta das demais Quotas, já subscritas e integralizadas, na qual as Quotas serão convertidas em caso de inadimplemento pelo investidor de suas obrigações oriundas do Compromisso de Investimento e/ou Termo de Adesão, se houver, conferindo direitos políticos restritos com relação às demais Quotas, conforme indicado no Parágrafo 2º do Artigo 44.

Quotistas significa os detentores das Quotas.

Quotista Inadimplente significa o investidor ou o Quotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Quotista Nacional significa o quotista do NEO Capital III FIP Multiestratégia que estiver domiciliado dentro do território brasileiro.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Resolução CMN nº 4.661 significa a Resolução nº 4.661 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de maio de 2018;

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Taxa de Administração significa a taxa de administração devida ao Administrador nos termos do Artigo 8º.

Taxa de Ingresso significa a taxa que será devida pelos investidores que subscreverem Quotas, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 42.

Taxa de Juros da Dívida Soberana significa a taxa de juros dos títulos públicos federais de maior liquidez no mercado, com prazos e indexadores equivalentes aos das debêntures ou outros Valores Mobiliários de Dívida, na data de assinatura de um Memorando de Entendimento.

Taxa de Performance significa a taxa de performance que pode ser devida ao Gestor, caso a rentabilidade do Fundo ultrapasse o Parâmetro de Referência, nos termos do Parágrafo 9 do Artigo 8º.

Termo de Adesão significa cada Termo de Adesão ao Compromisso de Investimento celebrado por um investidor mediante o qual se vincula e adere ao Compromisso de Investimento e se obriga a subscrever e integralizar Quotas nos termos nele dispostos, observados os procedimentos deste Regulamento.

Termo de Ciência de Risco significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

Valores Mobiliários significa as ações ordinárias ou preferenciais, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ações, em qualquer caso, de emissão de Companhias Alvo ou das Companhias Investidas.

Valores Mobiliários de Dívida tem o significado atribuído no inciso (i) do Artigo 14.

Artigo 2.º Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente ao Público Alvo que esteja disposto a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e que busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578, pelo Código ABVCAP/ANBIMA e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco, (iii) o Compromisso de Investimento e cada Termo de Adesão, conforme o caso, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Para fins do disposto no Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo está enquadrado no conceito de Diversificado, Tipo 2.

Artigo 3.º Prazo de Duração. O Prazo de Duração é de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo, o qual pode ser prorrogado por 2 (dois) períodos adicionais de 1 (um) ano cada, mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (viii) Parágrafo 1º do Artigo 34.

Parágrafo Único - O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de abril e encerrar-se-á em 31 de março de cada ano civil.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4.º Administrador. O Fundo é administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza, 100, Torre Itaúsa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.418.140/0001-31 (o "Administrador").

Artigo 5.º Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, entre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) manter, a suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas,

(c) o livro de presença de Quotistas;

(d) os relatórios dos Auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

(e) os registros contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo;

(f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo; e

(g) as atas das reuniões do Comitê de Investimento e do Comitê de Acompanhamento, que lhe foram encaminhadas pelo Gestor ou qualquer de seus membros.

(ii) representar o Fundo em juízo e fora dele, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, nos termos do Artigo 10, e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e transferi-los aos Quotistas nos termos do Artigo 47;

(iv) pagar, a suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na Instrução CVM 578;

(v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;

(vii) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo;

(viii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(ix) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento (inclusive a remuneração a que terão direito os membros do conselho de administração ou da diretoria das Companhias Investidas, desde que tais membros sejam da Equipe Chave, Equipe Dedicada, sócios ou possuam vínculo empregatício com o Administrador e enquanto perdurar tal vínculo);

(x) manter os títulos e Valores Mobiliários fungíveis integrantes da Carteira de Investimentos custodiados junto ao Custodiante;

(xi) elaborar e divulgar as informações contábeis e demais informações do Fundo previstas nos termos da ICVM 578/16;

(xii) convocar a Assembleia Geral de Quotistas quando necessário e/ou sempre que o Gestor assim solicitar;

(xiii) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a destituição e/ou substituição do Gestor e do Custodiante;

(xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xv) coordenar as Assembleias Gerais de Quotistas, bem como cumprir suas deliberações;

(xvi) cumprir as decisões do Comitê de Investimento, Comitê de Acompanhamento e da Assembleia Geral de Quotistas, no que couber;

(xvii) submeter à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e/ou outro órgão ou autarquia regulador, se aplicável de acordo com a legislação vigente, no tempo devido, todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da lei; -

(xviii) realizar chamadas para integralização de Quotas nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e de cada Termo de Adesão, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Quotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos para a realização dos investimentos objeto das chamadas, os quais deverão respeitar os prazos estabelecidos no Compromisso de Investimento para fins de investimentos em Companhias Alvo ou Companhias Investidas, observado o prazo para realização do investimento estabelecido no Parágrafo 4º do Artigo 18;

(xix) informar cada Quotista individualmente sobre o saldo não integralizado do Capital Comprometido Individual, sempre que solicitado;

(xx) adotar os procedimentos de cobrança de Quotistas Inadimplentes, nos termos do Artigo 44;

(xxi) prestar informações periódicas aos Quotistas, conforme estabelecido no Artigo 58;

(xxii) caso solicitado por qualquer dos Quotistas, registrar as Quotas no CETIP para integralização ou negociação;

(xxiii) comunicar a Assembleia Geral de Cotistas qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;

(xxiv) obter o ISIN (*International Securities Identification Number*) das Quotas do Fundo;

(xxv) observar as disposições que lhe forem aplicáveis pela Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009, pela Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 e pela Instrução SPC nº 18, de 24 de dezembro de 2014, considerando as suas alterações posteriores, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e suas alterações.

(xxvi) comunicar aos Quotistas a alteração do representante do Fundo perante à CVM em até 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da efetiva substituição; e

(xxvii) observar as disposições que lhe forem aplicáveis pela Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009, pela Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, pela Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008 e pelo Ofício-Circular nº 08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004, considerando as suas alterações posteriores, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Parágrafo 1º - A distribuição de novas Quotas, realizada (i) conforme os ritos comuns de oferta pública, nos termos da Instrução CVM 400, dependerá do prévio registro na CVM (ressalvadas as hipóteses de dispensa de registro estabelecidas na própria Instrução CVM 400); ou (ii) com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição de Quotas na CVM. As Quotas da 1ª Emissão serão distribuídas de acordo com os procedimentos da Instrução CVM 476. Em qualquer caso, a distribuição de novas Quotas e a adoção do regime de distribuição necessitará de prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Artigo 34, Parágrafo 1º, inciso (vi) deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Administrador constate comprovadamente a ocorrência de qualquer irregularidade no processo para realização de investimentos previstos no Artigo 41, o Administrador poderá postergar as chamadas para integralização de Quotas previstas no inciso (xviii) deste Artigo até que tal inadimplemento seja sanado.

Parágrafo 3º - É facultado ao Administrador participar das reuniões do Comitê de Investimento e do Comitê de Acompanhamento como observador, por meio da indicação de um representante, desde que a pessoa indicada (a) seja previamente aprovada pelo Gestor, no caso de participação como observador em reunião do Comitê de Investimento, ou pelos Quotistas, no caso de participação como observador em reunião do Comitê de Acompanhamento, e (b) assine termo de confidencialidade atestando que não divulgará a terceiros a realização da referida reunião, bem como os assuntos nela discutidos, não tendo nenhuma responsabilidade pela decisão final de investimento.

Parágrafo 4º - A responsabilidade do Administrador, conforme Artigo 5º, observará o disposto na Instrução CVM 578 e na Instrução CVM 555.

Parágrafo 5º - O Administrador obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613/1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 6º - As partes estão sujeitas aos termos da Lei Anticorrupção a si aplicáveis ("Lei Anticorrupção"), entre outras a que estejam sujeitas e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras, bem como a dar ciência aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, as Partes o Administrador, o Gestor e os prestadores de serviços do Fundo, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Artigo 6.º Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor poderão, renunciar à administração e gestão, respectivamente, do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 180(cento e oitenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral dos Quotistas poderá destituir o Administrador e o Gestor, com ou sem Justa Causa.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor, o Administrador ou o Gestor deverão convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o respectivo substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas para tal fim.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos no Parágrafo 2º acima.

Parágrafo 4º - O Administrador ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação do Fundo, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Artigo 7.º Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, inclusive os mencionados na Instrução CVM 406, de 27 de abril de 2004, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM;

(iii) prestar fiança, garantia, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, salvo mediante prévia aprovação de Assembleia Geral de Quotistas;

(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990), ou outros títulos não autorizados pela CVM;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) no exterior;

(b) na aquisição de imóveis; e

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

(vii) rescindir o Compromisso de Investimento e/ou Termo de Adesão relativamente a determinado Quotista, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos do Compromisso de Investimento e/ou Termo de Adesão sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas;

(viii) utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 8.º Remuneração do Administrador e do Gestor. Pela prestação dos seus serviços, o Administrador fará jus, a partir de 01 de Agosto de 2017, à Taxa de Administração, que corresponderá a 1,99% (um inteiro, nove décimos e nove centésimos por cento) ao ano, na forma descrita a seguir:

(i) durante o Período de Investimentos, que terá duração desde a Data de Início do Fundo até o encerramento do Período de Investimentos, a Taxa de Administração será calculada sobre o valor do Capital Comprometido; ou

(ii) durante o Período de Desinvestimentos, a Taxa de Administração incidirá sobre o Patrimônio Líquido de Referência Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração, observados os seguintes conceitos:

O Patrimônio de Referência do Fundo Para Fins de Cálculo de Taxa de Administração é o valor referente ao patrimônio apurado, que será apurado pelo menor valor entre: (i) o Custo de Aquisição dos Valores Mobiliários Atualizado do Fundo (que deverá ser corrigido conforme indicado abaixo), (ii) a Operação Societária Relevante das

Companhias Investidas pelo Fundo, ou (iii) o laudo de avaliação por novo modelo de precificação, quando houver.

O Custo de Aquisição dos Valores Mobiliários Atualizado do Fundo não deverá ser corrigido durante o período compreendido entre a Data de Início do Fundo e o encerramento do Período de Investimentos. A partir da data de início do Período de Desinvestimentos, o Custo de Aquisição dos Valores Mobiliários Atualizado do Fundo deverá ser corrigido da seguinte forma:

(i) primeiramente, na data em que a variação percentual do IPCA, conforme apurada a partir da data de início do Período de Desinvestimentos, atingir ou ultrapassar 12% (doze por cento), ocasião em que o Custo de Aquisição dos Valores Mobiliários Atualizado do Fundo deverá ser corrigido pela variação do IPCA então verificada; e

(ii) após a primeira correção, mencionada no inciso (i) acima, pela variação percentual do IPCA, sempre que a variação percentual do IPCA atingir ou ultrapassar 6% (seis por cento), ocasião em que o Custo de Aquisição dos Valores Mobiliários Atualizado do Fundo deverá ser corrigido pela variação do IPCA então verificada, observado que (a) tais correções não deverão ocorrer em prazo inferior a 12 (doze) meses contados da data da última correção; e (b) em nenhuma hipótese, a correção poderá exceder a variação máxima de 8% (oito por cento) do IPCA. Caso o valor acumulado nos últimos 12 (doze) meses seja superior a 8% (oito por cento), a correção do Custo de Aquisição dos Valores Mobiliários Atualizado do Fundo limitar-se-á a 8% (oito por cento), salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será provisionada diariamente e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados, ou data posterior que o Administrador considere conveniente, desde que tal data posterior não ultrapasse 90 (noventa) dias contados do referido 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado pró-rata em base diária, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo 2º - Não haverá Taxa de Administração enquanto perdurar a situação de Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração que trata o *caput* deste Artigo remunerará, além do Administrador, o Gestor e o Escriturador. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Gestor e aos demais prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador (e cujas despesas não sejam classificadas como encargos do fundo), parcelas estas que serão deduzidas do valor total da Taxa de Administração devida ao Administrador, desde que, assim, o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 4º - A Taxa de Administração será reduzida em percentual a ser decidido pela Assembleia Geral de Quotistas, nas hipóteses de (i) realização de investimento pelo Fundo em

uma determinada Companhia Alvo que já seja uma companhia investida de (a) outro fundo gerido pelo Gestor ou (b) outro fundo em que o Gestor detenha participação relevante, direta ou indiretamente; ou (ii) outro fundo gerido pelo Gestor ou o próprio Gestor realizar investimento, direta ou indiretamente, em uma Companhia Investida.

Parágrafo 5º - As disposições previstas no Parágrafo 4º acima não se aplicarão em relação ao coinvestimento existente entre o NEO Master III FIP e o NEO Capital Mezanino FIP, realizado na Companhia Investida denominada Marelli Móveis Para Escritórios S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.766.936/0001-79.

Parágrafo 6º - Nos casos de renúncia, de descredenciamento pela CVM, de destituição ou da abertura de processo de intervenção ou liquidação extrajudicial ou de intervenção judicial envolvendo o Administrador, o Gestor ou o Escriturador, o Administrador, o Gestor ou o Escriturador, conforme o caso, não fará(ão) jus ao recebimento da Taxa de Administração, assim como a Taxa de Performance, no caso do Gestor, a partir da data de seu efetivo desligamento.

Parágrafo 7º - Em caso de prorrogação do Prazo de Duração, o valor da Taxa de Administração será reduzido em percentual a ser definido pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela redução da Taxa de Administração, até o limite de 5% (cinco por cento), em caso de descumprimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições previstos neste Regulamento ou na legislação aplicável, desde que tal descumprimento seja devidamente fundamentado e ratificado pela referida Assembleia Geral de Quotistas. Nessas hipóteses, o Administrador será notificado pelos Quotistas e, mediante recebimento da referida notificação, deverá convocar, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, uma Assembleia Geral de Quotistas para que o Administrador ou o Gestor, conforme o caso, apresente explicações sobre o eventual descumprimento, hipótese em que a redução somente será aplicável (i) caso a maioria dos Quotistas não concorde com as explicações apresentadas pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso; (ii) o descumprimento não seja sanado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral de Quotistas acima referida; e (iii) durante o prazo em que perdurar referido descumprimento, sem retroatividade.

Parágrafo 9º - Taxa de Performance. O Gestor fará jus, a partir do Dia Útil seguinte ao encerramento do Período de Investimentos, à Taxa de Performance, que corresponderá a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do Fundo que exceder o Parâmetro de Referência. A Taxa de Performance deverá ser provisionada diariamente e paga sempre que houver amortização de Quotas, ou outros pagamentos aos Quotistas autorizados por este Regulamento, desde que com periodicidade não inferior a 6 (seis) meses e observada a disponibilidade de caixa, conforme definição de "Va" abaixo, bem como por ocasião da liquidação do Fundo, em qualquer caso, desde que o valor total aportado ao Fundo a título de integralização de Quotas, corrigido pelo Parâmetro de Referência a partir da data da respectiva integralização, tenha sido integralmente restituído aos Quotistas por meio de amortizações, pagamentos ou resgates de suas Quotas. A Taxa de Performance será calculada para fins de pagamento, nos termos da fórmula abaixo, desde que seja superior a zero (TP>0):

$$TP = 0{,}20 * [Va – (\Sigma i \text{ Corrigido} – \Sigma p \text{ Corrigido})] - TP_{pg}$$

Onde:

TP = Taxa de Performance

Va = valor total que está sendo distribuído (i) aos Quotistas a título de amortização, resgate de Quotas ou repasse de rendimentos, conforme permitido nos termos deste Regulamento; e (ii) ao Gestor a título de pagamento da Taxa de Performance.

Σi Corrigido = somatório de todos os valores pagos pelos Quotistas a título de integralização de Quotas, corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data da respectiva integralização até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

Σp Corrigido = somatório de todos os pagamentos anteriormente feitos pelo Fundo a título de (i) amortização, resgate de Quotas ou repasse de rendimentos, conforme permitido nos termos deste Regulamento, e (ii) Taxas de Performance anteriormente pagas; pagamentos esses devidamente corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data em que forem efetuados até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

TPpg = valores de Taxas de Performance anteriormente pagos, pagamentos esses devidamente corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data em que forem efetuados até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

Parágrafo 10 - Somente haverá cobrança de Taxa de Performance, que será sempre calculada e devida exclusivamente com relação a valores pagos aos Quotistas em dinheiro, quando o resultado da fórmula acima for positivo.

Parágrafo 11 - A Taxa de Performance será paga em consonância com o disposto na Resolução CMN 4.661, ou com o normativo que eventualmente vier a substituí-la.

Parágrafo 12 - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

(i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento das parcelas vincendas da Taxa de Performance;

(ii) na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor terá direito a receber a Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelo Fundo no NEO Master III FIP em Companhias Investidas até o momento da referida destituição, calculada *pro rata temporis*, observado o período em que exerceu suas funções e o prazo de duração do Fundo, à medida da realização de Amortização de Quotas, relativas aos referidos investimentos, que vierem a ocorrer, após a destituição do Gestor, ou ainda, quando da liquidação do Fundo. De qualquer forma, o Gestor destituído somente fará jus ao recebimento de Taxa de

Performance, caso os Quotistas já tenham recuperado a totalidade do Capital Integralizado, conforme corrigido pelo Parâmetro de Referência, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DO GESTOR E DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9.º **Gestor.** O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a NEO Private Equity Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.144 – conjunto 32, sala 330, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.640.380/0001-42, controlada e administrada por brasileiros, para gerir a Carteira de Investimentos, nos termos do Contrato de Gestão (o "Gestor").

Artigo 10 **Atribuições do Gestor.** Caberá ao Gestor, entre outras atribuições que lhes sejam incumbidas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão:

(i) identificar e estabelecer o contato inicial com as Companhias Alvo;

(ii) celebrar, em nome do Fundo, acordos de confidencialidade com as Companhias Alvo e/ou seus respectivos acionistas e/ou membros da administração e/ou consultores para início do processo de avaliação dos negócios das mesmas;

(iii) conduzir a avaliação dos negócios das Companhias Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento do Fundo, observada a Política de Investimento do Fundo;

(iv) preparar as Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimento e submetê-las ao Comitê de Investimento;

(v) preparar e submeter ao Comitê de Investimento quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;

(vi) negociar os investimentos do Fundo com as Companhias Alvo e seus acionistas;

(vii) realizar os investimentos do Fundo, nas condições aprovadas pelo Comitê de Investimento, nos termos do Artigo 25, mediante celebração dos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordo de acionistas, compromissos de investimento e/ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição de Valores Mobiliários das Companhias Alvo e Companhias Investidas ou aquisição dos referidos investimentos;

(viii) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimento, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e Valores Mobiliários,

transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados das Companhias Investidas, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira de Investimentos, observadas as decisões do Comitê de Investimento, no que couber, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(ix) cumprir as decisões do Comitê de Investimento e do Comitê de Acompanhamento, no que couber;

(x) comunicar qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento ao Administrador e ao Comitê de Acompanhamento;

(xi) selecionar e contratar, em nome do Fundo, prestadores de serviços do Fundo relativamente aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo em Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, incluindo, mas não se limitando a, o Auditor, advogados, consultores ambientais e empresas de cobrança;

(xii) elaborar relatórios trimestrais de acompanhamento das operações do Fundo, a serem disponibilizados a todos os Quotistas na sede do Gestor e via correio eletrônico (e-mail), devendo o Gestor, ainda, caso solicitado pelos Quotistas, realizar uma teleconferência com todos os Quotistas interessados, em data e horário pré-acordados, para dirimir eventuais dúvidas acerca dos referidos relatórios;

(xiii) elaborar relatórios a serem disponibilizados aos Quotistas na sede do Gestor e via correio eletrônico (e-mail) com informações a respeito das variações positivas ou negativas do valor das Quotas, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), que não sejam relacionadas a amortizações, verificadas em qualquer intervalo de 30 (trinta) dias corridos;

(xiv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração das Companhias Investidas;

(xv) monitorar as atividades das Companhias Investidas, mediante obtenção de relatórios socioambientais periódicos nos casos pertinentes, a fim de averiguar a existência de contingências socioambientais, nos termos do Artigo 16;

(xvi) sempre que existirem, enviar ao Administrador cópia dos relatórios socioambientais referidos no inciso (xv) acima com a maior brevidade possível, acompanhados, quando for o caso, dos respectivos planos de ação;

(xvii) empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto às Companhias Investidas, sempre no melhor interesse das Companhias Investidas e do Fundo, tomando, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(xviii) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Art. 5º, inciso (v);

(xix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas no tocante as atividades de gestão;

(xx) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xxi) fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xxii) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(xxiii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto Artigo 14, e assegurar as práticas de governança referidas no parágrafo 5º do Artigo 15;

(xxiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão de carteira;

(xxv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e

b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas no inciso (v) do Parágrafo 5º do Art. 15, quando aplicável.

(xxvi) realizar os desinvestimentos do Fundo, nas condições aprovadas pelo Comitê de Investimento, mediante celebração dos contratos e/ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à alienação de Valores Mobiliários das Companhias Investidas; e

(xxvii) observar as disposições que lhe forem aplicáveis pela Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009, pela Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, pela Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008 e pelo Ofício-Circular nº

08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004, considerando as suas alterações posteriores, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Parágrafo 1º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xx) e (xxi) do caput, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira de Investimentos, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira de Investimentos, e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo (inclusive a remuneração a que terão direito os membros do conselho de administração ou da diretoria das Companhias Investidas, desde que tais membros sejam da Equipe Chave, Equipe Dedicada, sócios ou possuam vínculo empregatício com o Gestor e enquanto perdurar tal vínculo).

Parágrafo 3º - O Gestor, no que for pertinente à sua atividade, possui todos os deveres e obrigações dispostos neste Regulamento, assim como deve observar, as restrições e vedações previstas nas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2003, bem como na Resolução CMN nº 4.661 ou normativo que venha a substituí-la, atinentes à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo 4º - O Gestor obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613/1998, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 5º - O Gestor está sujeito aos termos da Lei Anticorrupção, entre outras a que estejam sujeitas e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras, bem como a dar ciência aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo 6º - O Gestor deverá assegurar que nos documentos referentes aos investimentos em Companhias Investidas (tais como acordos de acionistas) conste obrigação da Companhia Investida em cumprir, e fazer com que seus representantes legais cumpram, a partir da data do investimento, com as regras da legislação brasileira sobre anticorrupção (incluindo a Lei Anticorrupção).

Artigo 11 Restrição às Atividades do Gestor. Salvo mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do *caput* do Artigo 36, o Gestor não poderá assumir a gestão da carteira de investimentos de qualquer outro fundo de investimento em participações que adote uma política de investimentos análoga à política de investimentos do Fundo até que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Capital Comprometido esteja investido, ou até o encerramento do Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único - As vedações contidas no *caput* deste Artigo e no Parágrafo 1º do Artigo 11 não se aplicam à gestão do Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.448.421/0001-91 ("Capital Mezanino"), do NEO Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.720.618/0001-80 ("NEO Capital Mezanino") e a quaisquer fundos de investimento em participações constituídos com o objetivo de investir em (i) Companhias Alvo ou Companhias Investidas em conjunto com o Fundo, ou (ii) companhias já investidas pelo Capital Mezanino e NEO Capital Mezanino.

Artigo 12 Equipe Chave do Gestor. A equipe chave do Gestor será formada pelos seguintes integrantes da equipe chave do Gestor ("Pessoa Chave" individualmente e "Equipe Chave", coletivamente):

(i) Lucas Lima Freire, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.077.117-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.746.656-58;

(ii) Guilherme Moyses Borrelli, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.185.723-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.199.668-50; e

(iii) Alexandre Milani de Oliveira Campos, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.620.735-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 245-985-808-60.

Parágrafo 1º - A Equipe Chave do Fundo não poderá assumir tal posição em quaisquer outros fundos de investimento que resultem alocação de tempo ao Fundo inferior aos percentuais indicados na tabela abaixo sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas.

Pessoa Chave	**Durante o Período de Investimentos**	**Após o encerramento do Período de Investimentos**
Lucas Lima Freire	**0%**	**35%**
Guilherme Moyses Borrelli	75%	50%
Alexandre Milani de Oliveira Campos	50%	50%

Parágrafo 2º - Será responsabilidade do Gestor a verificação quanto ao cumprimento da alocação de tempo estipulada no Parágrafo 1º, ficando facultado, no entanto, aos membros do Comitê de Acompanhamento solicitar informações acerca do cumprimento da referida alocação.

Parágrafo 3º - Na hipótese de desligamento de uma Pessoa Chave do corpo de colaboradores do Gestor ("Pessoa Chave Retirante") por qualquer motivo, incluindo, mas não limitando a, demissão voluntária, demissão involuntária, com ou sem Justa Causa, falecimento, doença ou qualquer outro motivo de força maior, o Gestor deverá comunicar tal fato aos Quotistas e, no prazo de 90 (noventa) dias, indicar substituto da Pessoa Chave Retirante para aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas nos termos do inciso (xviii) do Parágrafo 1º do Artigo 34 e do Artigo 36, a realizar-se até 120 (cento e vinte) dias contados da data do evento de desligamento. Caso a Assembleia Geral de Quotistas não aprove o substituto da Pessoa Chave Retirante e desde que a não aprovação seja fundamentada com argumentos razoáveis relacionados à personalidade ou capacitação técnica do candidato, o Gestor deverá indicar um novo substituto para a Pessoa Chave Retirante e convocar (ou requisitar que o Administrador convoque) uma nova Assembleia Geral de Quotistas para deliberar a respeito da aprovação, que deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da realização da Assembleia Geral de Quotistas que não aprovar a nomeação do primeiro candidato. Na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas não aprovar o segundo candidato, e desde que a não aprovação seja fundamentada em argumentos razoáveis relacionados à personalidade ou capacitação técnica de tal candidato, a mesma Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela redução da Taxa de Administração em um montante equivalente, no máximo, a 10% (dez por cento), até que a Assembleia Geral de Quotistas aprove a substituição da Pessoa Chave Retirante.

Parágrafo 4º - No caso de a Equipe Chave não ser restabelecida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar do desligamento da Pessoa Chave Retirante em questão, poderá a Assembleia Geral de Quotistas avaliar outras alternativas, incluindo, mas não se limitando, a destituição do Gestor por Justa Causa.

Parágrafo 5º - Uma vez sanadas as causas que ensejaram a redução da Taxa de Administração, nos termos do Parágrafo 3º acima, e a partir da data em que forem sanadas, a Taxa de Administração será restabelecida em seu valor integral sem caráter retroativo.

Parágrafo 6º - Além das Pessoas Chave anteriormente citadas, o Gestor deverá manter à disposição do Fundo uma Equipe Dedicada, composta por 3 (três) profissionais de seus quadros, com perfil adequado às suas atribuições na prestação de serviços ao Fundo. Na hipótese de saída conjunta da maioria dos membros da Equipe Dedicada do Fundo, caberá ao Gestor informar o Administrador (o qual deverá então dar ciência de tal fato aos Quotistas), bem como substituir o(s) mesmo(s), por outro(s) de semelhante experiência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o Gestor comunicar os Quotistas (ou solicitar que o Administrador o faça) acerca da conclusão do processo de substituição. Até que a substituição ocorra, as atividades deverão ser redistribuídas entre as Pessoas Chave. Caso não sejam indicados os nomes da nova Equipe

Dedicada no prazo acima estipulado, o Gestor submeterá a questão ao Comitê de Acompanhamento, que poderá deliberar sobre a suspensão do pagamento da Taxa de Administração até que a situação seja regularizada. A lista com os nomes e currículos dos membros da Equipe Dedicada deverá ser anualmente apresentada pelo Gestor à Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 13 Custodiante e Escriturador. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou (i) o Itaú Unibanco S.A., instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, bem como credenciada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia qualificada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza, 100, Torre Itaúsa, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o nº 60.701.190/0001-04 para prestar serviços de custódia e controladoria dos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos, nos termos do contrato de custódia e controladoria firmados entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, e (ii) o Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira autorizada a operar pelo BACEN, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.400, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.194.353/0001-64 para prestar serviços de escrituração e registro de Quotas, nos termos do contrato de escrituração, firmados entre o Administrador, o Custodiante e o Escriturador. Tais serviços englobarão, entre outros:

(i) a abertura e movimentação das contas do Fundo;

(ii) o recebimento de recursos a título de integralização de Quotas e o pagamento de valores aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(iii) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da Carteira de Investimentos e demais aplicações do Fundo; e

(iv) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo 1º - A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou Escriturador dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (iii) do Parágrafo 1º do Artigo 34 e do Artigo 36.

Parágrafo 2º - Pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo, o Itaú Unibanco S.A. fará jus à taxa máxima de custódia correspondente à 0,01% (um centésimo por cento ao ano) ao ano, que incidirá sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 14 Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é obter retornos superiores ao Parâmetro de Referência, por meio de investimentos nos seguintes Valores

Mobiliários:

(i) debêntures emitidas pelas Companhias Investidas, conversíveis ou não em Ações, da forma nominativa escritural e/ou registrada no respectivo livro, podendo ser da espécie com garantia real, flutuante, quirografária e/ou subordinada, que assegurem a seus titulares direito ao recebimento, em conjunto ou isoladamente, de seu valor de principal, atualizado ou não monetariamente, de juros, fixos ou variáveis, de participação no lucro da Companhia Investida e/ou de prêmio de reembolso, sendo que os prazos finais de vencimento das debêntures não poderão ser posteriores ao prazo de duração do Fundo ("Valores Mobiliários de Dívida");

(ii) Ações emitidas pelas Companhias Investidas;

(iii) bônus de subscrição emitidos pelas Companhias Investidas; ou

(iv) outros títulos e Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que sejam conversíveis ou permutáveis em Ações.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão das Companhias Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas, (iii) eleição de membro(s) do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Companhias Investidas, assegurando ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, ou (iv) celebração de escritura de debêntures ou de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - Os investimentos a serem realizados pelo Fundo em Companhias Alvo deverão ocorrer, preferencialmente, porém não exclusiva ou taxativamente, por meio da aquisição de Valores Mobiliários (i) que lhe confiram participação minoritária no capital social das Companhias Alvo (em bases diluídas, ou seja, considerando a participação conferida ao Fundo mediante a conversão dos respectivos Valores Mobiliários em ações de emissão das Companhias Investidas em questão); e (ii) que sejam objeto de emissão primária pelas Companhias Alvo em favor do Fundo.

Parágrafo 3º - O Fundo não poderá realizar operações de derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas em Bolsa de Valores e de Mercadorias e Futuros, na modalidade com garantia, exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações que tenham

como ativo subjacente Valor Mobiliário que integre a Carteira de Investimentos do Fundo ou no qual haja direito de conversão, e desde que observadas as disposições da Resolução CMN nº 4.661 ou de normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo 4º - Os recursos não investidos na forma do *caput* deste Artigo, correspondentes à Disponibilidade de Caixa, devem ser investidos em títulos públicos federais, sempre em conformidade com as Instruções CVM 578 e 555 e respeitadas as vedações constantes da Resolução CMN nº 4.661 ou de normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar ("Outros Ativos"). Os recursos oriundos (i) de integralização de Quotas, enquanto não utilizados para realizar investimentos aprovados ou enquanto não devolvidos aos Quotistas em caso de não realização de investimento no prazo previsto no Parágrafo 4º do Artigo 18, e (ii) da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas, bem como os frutos de tais investimentos recebidos (como juros, dividendos, entre outros) não serão computados para o limite exposto acima por um período não superior a 10 (dez) Dias Úteis, até seu efetivo investimento nas Companhias Alvo ou Companhias Investidas e/ou distribuição aos Quotistas a título de amortização de Quotas.

Parágrafo 5º - Os investimentos do Fundo em debêntures não conversíveis em Ações de emissão de determinada Companhia Alvo estão limitados ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo e só poderão ser efetuados se, concomitantemente a tais investimentos, o Fundo aplicar recursos em ativos de renda variável de emissão da mesma Companhia Alvo ou em títulos conversíveis em, ou permutáveis por, Ações de emissão da mesma Companhia Alvo, desde que assegurada a governança requerida por parte do Fundo.

Parágrafo 6º - O Fundo poderá investir até 30% (trinta por cento) do valor total por ele investido em determinada Companhia Alvo em ações.

Parágrafo 7º - Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários de Dívida só poderão ser efetuados se respeitarem uma remuneração no mínimo equivalente à Taxa de Juros da Dívida Soberana, admitida uma variação a menor equivalente a 100 (cem) pontos base ao ano.

Artigo 15 Condições Precedentes ao Investimento. Os investimentos do Fundo só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo, se o Gestor atestar que a Companhia Alvo, no momento da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento, apresenta as seguintes características:

(i) (a) receita bruta não inferior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou (b) EBITDA não inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) nos 12 (doze) meses anteriores a data base do investimento;

(ii) patrimônio líquido positivo no balancete levantado para fins de diligência;

(iii) não desenvolve atividades econômicas diretamente relacionadas a materiais bélicos, tabaco, bebidas alcoólicas, jogos de azar, motéis, saunas, termas e atividade bancária e/ou financeira que sejam regulamentados pelo Banco Central Brasileiro (BACEN), ressalvado o apoio ao microcrédito;

(iv) não explora trabalho escravo ou infantil, nem utiliza mão de obra em condições degradantes, devendo o Gestor verificar se a Companhia Alvo ou Investida consta do Cadastro de Empregadores previsto na Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho;

(v) está há, no mínimo, 5 (cinco) anos em atividade operacional;

(vi) não está em processo de recuperação extrajudicial, judicial, falimentar, ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente;

(vii) acompanha as práticas de ESG;

(viii) seja pessoa jurídica com sede no Brasil;

(ix) esteja segurada, quando aplicável, por apólices de seguros emitidas por seguradoras financeiramente estáveis e de ilibada reputação, com cobertura de riscos usualmente praticada para empresas atuantes no mesmo segmento;

(x) situação de regularidade perante o Ministério do Trabalho e Emprego, comprovada com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (art. 362, § 1º, da CLT; Decreto nº 76.900, de 23.12.75). Caso constem pendências na referida RAIS, o requisito será considerado cumprido se a Companhia Alvo comprovar que a pendência apontada foi regularizada, estando pendente apenas a atualização do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego;

(xi) situação de regularidade com as obrigações relativas ao FGTS, comprovada mediante apresentação de certificado de regularidade expedido pela Caixa Econômica Federal. Caso constem pendências no referido certificado, o requisito será considerado cumprido se a Companhia Alvo comprovar que a pendência apontada foi regularizada, estando pendente apenas a atualização do sistema da Caixa Econômica Federal;

(xii) certidões comprobatórias de regularidade com os tributos federais, inclusive contribuições previdenciárias, sendo que as certidões positivas com efeito de negativa valerão para os fins deste inciso;

(xiii) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos da CLT. Caso constem pendências na referida certidão, o requisito será considerado cumprido se a

Companhia Alvo comprovar que a pendência apontada foi regularizada, estando pendente apenas a atualização do sistema da Justiça do Trabalho;

(xiv) declaração de que a Companhia Alvo cumpre normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho, tais como previstos na legislação brasileira em vigor (eventuais processos em andamento sem o respectivo trânsito em julgado relacionados a tais temas envolvendo a Companhia Alvo não serão considerados descumprimentos deste item), observadas as disposições do Artigo 16;

(xv) declaração de que não está descumprindo embargo de atividade nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, cumulado com o artigo 16, Parágrafos 1º e 2º, e artigo 17 do Decreto nº 6.514, bem como não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I a V do artigo 20, do Decreto nº 6.514;

(xvi) licença prévia, de instalação ou de operação, expedida pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, oficialmente publicada, quando aplicável, observadas as disposições do Artigo 16;

(xvii) declaração de inexistência, contra a Companhia Alvo em questão e/ou seus administradores, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou, ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem crime contra o meio ambiente, observadas as disposições do Artigo 16;

(xviii) declaração afirmando que não estão configuradas as vedações previstas no artigo 54, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

(xix) apresentar resultado satisfatório de diligência legal, econômica e financeira, a critério do Gestor.

Parágrafo 1º - Caso a Companhia Alvo seja resultante de operações de fusão, incorporação, cisão ou associação de outras empresas, a verificação quanto ao atendimento da(s) condição(ões):

(i) descritas nos incisos (i), (ii) e (viii) do *caput* deverá ser feita pelo Gestor com base em demonstrações financeiras pro forma da Companhia Alvo relativos à data base do investimento;

(ii) descritas no inciso (v) do *caput* deverá ser feita pelo Gestor com base em pelo menos uma das sociedades originais operacionais antes da realização de tais operações societárias.

Parágrafo 2º - Caso a Companhia Alvo seja uma holding pura de companhia(s) operacional(is), a verificação quanto ao atendimento das condições do *caput* deste Artigo será feita da seguinte forma: (a) as condições descritas nos incisos (i), (ii), deverão ser observadas pelo Gestor em base consolidada de acordo com as demonstrações financeiras consolidadas (pro forma ou não) do grupo, e (b) as condições descritas nos incisos (iii), (iv), (vi), (vii), (ix), (x), (xi) (xii), (xiii), (xiv), (xv), (xvi), (xvii), (xviii) e (xix) deverão ser observadas pelo Gestor relativamente a cada sociedade do grupo, conforme seja aplicável.

Parágrafo 3º - O Gestor, o Administrador e o Custodiante não responderão por eventual não observância, pela Companhia Investida, de uma ou mais das condições acima após a realização do investimento que tenha sido previamente aprovado pelo Comitê de Investimento e/ou pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos deste Regulamento, salvo as condições descritas nos incisos (iii), (iv) e (viii) do *caput* deste Artigo, que deverão ser sempre observadas pelo Gestor.

Parágrafo 4º - Caberá ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção das Companhias Investidas aos requisitos estipulados neste Artigo e a manutenção das condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, mediante a emissão de relatório aos Quotistas contendo as ações a serem implantadas para a re-adequação (se for possível a execução de um plano de ação para re-adequação) ou atestando a conformidade da situação verificada, não respondendo, no entanto, por atos de responsabilidade imputáveis às Companhias Investidas, seus acionistas controladores ou terceiros, que porventura ensejarem não atendimento das condições previstas neste Artigo.

Parágrafo 5º - Adicionalmente às condições estabelecidas no *caput* e Parágrafo 1º deste Artigo, os investimentos do Fundo em Companhias Alvo fechadas só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento se as Companhias Alvos fechadas seguirem as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;

(ii) mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;

(iii) disponibilização, a seus respectivos acionistas, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM;

(vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se formalmente, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos (i) a (v) acima;

(vii) permissão de pleno acesso ao Gestor dos relatórios anuais de auditoria referidos acima;

(viii) prever em seus estatutos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança corporativa definidos na Resolução CMN nº 4.661 , ou em normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa; e

(ix) prever em seus estatutos a instalação não permanente de um conselho fiscal, que deverá ser instalado somente nos exercícios fiscais em que for convocado, mediante deliberação de seus acionistas, devendo ser reservado ao Fundo a nomeação de, ao menos, 1 (um) membro.

Artigo 16 Condições Socioambientais associadas aos Investimentos. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os investimentos em Companhias Alvo serão precedidos de: (i) verificação da Lista do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores, para garantir que não tenham mantido seus empregados em condições análogas a de escravo; (ii) avaliação da existência de processos judiciais e administrativos sobre questões ambientais; (iii) solicitação das licenças e autorizações ambientais válidas relacionadas à atividade da Companhia Alvo, quando exigíveis pela legislação aplicável. Os investimentos em Companhias Alvo que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, nos segmentos de estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias; portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento

ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão); extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração; aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental; projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; ou qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia (ou "sujeitas ao EIA/RIMA, conforme entendido pelo órgão ambiental competente"), só serão realizados após obtenção, pelo Gestor, de relatório com parecer socioambiental, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor a expensas do Fundo, que fará parte da Proposta de Investimento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a Companhia Alvo apresentar alguma contingência socioambiental relevante, os investimentos do Fundo estarão condicionados à adoção de plano de ação pela Companhia Alvo com iniciativas para minimizá-la ou eliminá-la, a ser elaborado pelo Gestor ou por terceiros por ele contratados, a expensas do Fundo, sendo que tais despesas, se existirem, só poderão ser incorridas após prévia aprovação do Comitê de Investimentos, cujo conteúdo será informado ao Administrador e cujo cumprimento será acompanhado pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Após a efetivação do investimento e para fins de monitoramento socioambiental das Companhias Investidas o Gestor deverá (i) consultar semestralmente o cadastro a que se refere o inciso (iv) do Artigo 15 com relação a cada Companhia Investida; e (ii) obter relatório socioambiental da Companhia Investida, em periodicidade a ser definida conforme previsão de desenvolvimento das suas atividades, considerando os segmentos referidos no *caput*, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada a expensas do Fundo.

Parágrafo 3º - No caso de ser necessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais (inclusive arbitrais) relativamente a contingências socioambientais relevantes, o Gestor deverá informar o Comitê de Investimento e convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a adoção de tais medidas.

Parágrafo 4º - O Gestor e o Administrador deverão informar um ao outro imediatamente sempre que tomarem conhecimento de contingência socioambiental associada às Companhias Investidas.

Parágrafo 5º - Os acordos de investimento, boletins de subscrição, acordos de acionistas ou qualquer outro instrumento por meio dos quais os investimentos do Fundo em Companhias Investidas forem viabilizados contemplarão, quando a atividade da Companhia Investida ensejar

monitoramento socioambiental, (i) declaração da Companhia Investida de que os recursos não serão utilizados em projetos causadores de danos socioambientais; (ii) obrigação de a Companhia Investida comunicar ao Gestor sobre contingências socioambientais de que tenha conhecimento; (iii) possibilidade de o Gestor e o Administrador vistoriarem as Companhias Investidas a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação; e (iv) exercício de direito de veto pelo representante do Fundo nos órgãos sociais da Companhia Investida, visando a impedir violações socioambientais.

Artigo 17 Limitações ao Investimento. Salvo mediante aprovação da maioria das Quotas subscritas, não se computando, para tanto, o(s) voto(s) do(s) Quotista(s) que possam ter interesses conflitantes com o Fundo na realização do investimento nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 37, bem como os votos do Administrador e do Gestor, é vedado ao Fundo aplicar e/ou investir seus recursos em títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento ou outros comitês e conselhos criados pelo Fundo, os membros da Equipe Chave e Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, e seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo; e

(ii) quaisquer pessoas mencionadas no inciso (i) acima que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, por conta e ordem da Companhia Alvo, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão, ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo, antes do primeiro investimento a ser realizado pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação de Quotistas representando 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, é vedado ao Fundo realizar operações em que figurem como contrapartes quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima, bem como outros fundos de investimento ou carteira de Valores Mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo 2º - É vedado ao Fundo aplicar e/ou investir mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido (considerado seu valor nominal no momento da aprovação da Proposta de Investimento pelo Comitê de Investimento) em títulos e Valores Mobiliários emitidos pela mesma Companhia Investida, por meio de uma ou mais operações, exceto (i) em relação ao primeiro investimento a ser realizado pelo Fundo em uma Companhia Alvo, sendo que, nesta hipótese, o limite máximo será de 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido; ou (ii) mediante aprovação de Quotistas representando 66% (sessenta e seis por

cento) das Quotas subscritas com direito a voto, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (xiv) do Parágrafo 1º do Artigo 34 e do Parágrafo 2º do Artigo 36.

Parágrafo 3º - Eventuais desenquadramentos dos limites mencionados no Parágrafo 2º acima em decorrência de valorização e/ou desvalorização de Companhias Investidas ou outros ativos do Fundo não gerarão qualquer consequência.

Parágrafo 4º - O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas.

Parágrafo 5º - O limite estabelecido no Parágrafo 2º não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Quotas previstos no Compromisso de Investimento ou Termos de Adesão.

Parágrafo 6º - O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo 5º, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 7º - Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo 4º, deverão ser somados aos ativos previstos no Parágrafo 4º os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do fundo desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito; e

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento:

(a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Parágrafo 4º;

(b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Parágrafo 4º; ou

(c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.

Parágrafo 8º - Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo 4º perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:

(i) reenquadrar a Carteira de Investimentos; ou

(ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 18 Período de Investimentos. O Fundo deverá realizar os investimentos mencionados no Artigo 14 durante o Período de Investimentos, que será de 5 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo, não sendo permitida a sua prorrogação.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, desde que limitado ao saldo do Capital Comprometido, a integralizar e que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo e aprovadas pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos, observado o prazo previsto no Parágrafo 3º abaixo;

(ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimento, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a condição específica constante da Proposta de Investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento, observado o prazo limite previsto no Parágrafo 3º abaixo;

(iii) tenham por objetivo a aquisição de Valores Mobiliários emitidos pelas Companhias Investidas, após aprovação pelo Comitê de Investimentos, a fim de prevenir a diluição de participação societária do Fundo ou assegurar a manutenção de seus direitos e interesses econômicos em Companhias Investidas;

(iv) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição e/ou de opção de compra, conversão e/ou permuta de Valores Mobiliários de titularidade do Fundo que tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimento; ou

(v) sejam aprovados pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (xv) do Parágrafo 1º do Artigo 34 e do Parágrafo 1º do Artigo 36.

Parágrafo 2º - Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas, bem como os frutos de tais investimentos recebidos pelo Fundo (como juros, dividendos, entre outros) deverão ser distribuídos aos Quotistas por meio da amortização de Quotas, nos termos do Artigo 47, e ressalvado que os juros recebidos pelo Fundo durante o Período de Investimento em decorrência de detenção de debêntures de emissão das Companhias Investidas não deverão ser distribuídos aos Quotistas salvo se excederem o limite referido no Artigo 17, Parágrafos 4º ao 8º.

Parágrafo 3º - Após a aprovação de uma Proposta de Investimento pelo Comitê de Investimento, nos termos do inciso (i) do Artigo 21, o Gestor terá o prazo de até 6 (seis) meses para a realização do 1º aporte de capital na Companhia Alvo ou Companhia Investida objeto da referida Proposta de Investimento, sendo que, após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, nova Proposta de Investimento deverá ser submetida ao Comitê de Investimento.

Parágrafo 4º - O Administrador deverá, (i) caso os Quotistas já tenham integralizado os recursos necessários para a realização do investimento aprovado, efetuar o aporte na Companhia Alvo ou Companhia Investida até o último dia útil do segundo mês subsequente à data inicial para a integralização das Quotas, sob pena de ter que devolvê-los em 10 (dez) Dias Úteis a contar do término do referido prazo; ou (ii) caso os Quotistas ainda não tenham integralizado os recursos necessários para a realização do Investimento aprovado, o mesmo deverá passar por nova aprovação do Comitê de Investimentos para ser realizado.

Artigo 19 Coinvestimento. Sempre que o Fundo identificar, o Gestor, desde que respeitadas as restrições legais, oferecerá a Quotistas (que então não sejam Quotistas Inadimplentes) oportunidades de investir nas Companhias Alvo ou Companhias Investidas, em condições equitativas e conjuntamente com o Fundo, somente relativamente ao montante excedente ao investimento que Comitê de Investimento tenha deliberado realizar ("Coinvestimento"). Quaisquer recursos utilizados por Quotista para a realização de Coinvestimento não consumirão o respectivo saldo de Capital Comprometido Individual.

Parágrafo 1º - Caso tenha um Coinvestimento, o Gestor deverá observar os seguintes procedimentos:

(i) mediante o envio de notificação a ser encaminhada por escrito pelo Gestor aos Quotistas, oferecer a oportunidade de Coinvestimento aos Quotistas indistintamente, que terão direito de realizar o Coinvestimento proporcionalmente às suas respectivas participações detidas no Fundo (descontada a participação dos Quotistas Inadimplentes) e desde que não sejam, à época, Quotistas Inadimplentes, devendo a notificação conter a descrição do Coinvestimento, inclusive preço (e suas condições), prazo, direitos de indenização e outras informações relevantes ("Notificação do Gestor");

(ii) os Quotistas que tiverem interesse em analisar a oportunidade de Coinvestimento nos termos do inciso (i), deverão se manifestar expressamente notificando o Gestor, por escrito, até 10 (dez) dias após o recebimento da Notificação do Gestor, sendo que a falta do envio da notificação por qualquer Quotista deverá ser entendida como renúncia ao direito de efetuar o Coinvestimento;

(iii) os Quotistas que tiverem manifestado interesse em analisar a oportunidade de Coinvestimento deverão notificar o Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro Dia Útil após o encerramento do prazo de 10 (dez) dias mencionado no inciso (ii) acima, manifestando-se expressamente a respeito do seu interesse em participar ou não da oportunidade de Coinvestimento; e

(iv) o saldo do Coinvestimento não coberto pelos Quotistas nos termos dos incisos (ii) e (iii) acima será oferecido pelo Gestor a Quotistas, Pessoas Afiliadas do Gestor ou investidores que não sejam Quotistas do Fundo, a exclusivo critério do Gestor.

Artigo 20 Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os

ativos componentes da Carteira de Investimentos serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) O valor justo das Companhias Investidas previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao Gestor, salvo se o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que o laudo de avaliação não mais reflete o valor justo do Ativo Investido, hipótese em que será observado o disposto no Parágrafo Único;

(ii) os demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado do Custodiante.

Parágrafo Único - Caso o Administrador entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo das Companhias Investidas, o Administrador auferirá o valor justo das Companhias Investidas levando em consideração que: (i) a mensuração do valor das Companhias Investidas deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação; e (ii) serão observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 21 Funções e atribuições do Comitê de Investimento. O Fundo terá um Comitê de Investimento, que terá as seguintes funções e atribuições:

(i) deliberar sobre as Propostas de Investimento;

(ii) deliberar sobre as Propostas de Desinvestimento; e

(iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação entre o Fundo e a Companhia Investida, relacionada aos investimentos nas Companhias Investidas, que afetem a condição inicial do investimento.

Parágrafo Único – Somente serão levados ao conhecimento do Comitê de Investimentos Propostas de Investimentos que observarem o disposto no Artigo 15.

Artigo 22 Composição do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento será formado por até 3 (três) membros nomeados pelo Gestor dentre aqueles que façam parte de sua equipe de investimentos e que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade:

(i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

(ii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;

(iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento;

(iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) acima; e

(v) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de Potencial Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimento poderão nomear até 2 (dois) suplentes. Os membros do Comitê de Investimento deverão informar ao Gestor, ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimento uma lista com o nome e qualificação de até 2 (dois) suplentes pessoa física autorizados a comparecer nas reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo 2º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 23 Atribuições do Presidente do Comitê de Investimento. O presidente do comitê de investimento é o Sr. Alexandre Milani de Oliveira Campos, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.620.735-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 245-985-808-60. Caberá ao presidente do Comitê de Investimento (i) convocar reuniões do Comitê de Investimento (ii) conduzir as reuniões do Comitê de Investimento, e (iii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Investimento, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento.

Artigo 24 Reuniões do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento se reunirá na sede do Gestor sempre que necessário para atender ao disposto no Artigo 21. As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente do Comitê de Investimento, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimento, mediante o envio de notificação, inclusive por meio eletrônico, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência de cada reunião, sendo que tal notificação poderá ser dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 1º - Os membros do Comitê de Investimento poderão participar de reuniões do Comitê de Investimento por meio de conferência telefônica ou meios de comunicação similares,

pelos quais todas as pessoas presentes à reunião possam escutar umas às outras e tal participação constituirá presença pessoal à reunião.

Parágrafo 2º - Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto sobre qualquer questão submetida ao Comitê de Investimento, sendo que não estarão aptos a votar nas deliberações do Comitê de Investimento os membros que estejam em Potencial Conflito de Interesses com as deliberações em questão.

Parágrafo 3º - O quórum de instalação para qualquer reunião do Comitê de Investimento exigirá a participação pessoal ou por meio de procurador de, no mínimo, 2 (dois) membros do Comitê de Investimento presentes à reunião.

Parágrafo 4º - Toda resolução, medida ou decisão que deva ou possa ser tomada ou adotada pelo Comitê de Investimento deverá ser tomada ou adotada pelo voto afirmativo da maioria dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 5º - Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros do Comitê de Investimento, as decisões do Comitê de Investimento poderão ser tomadas por meio de manifestação por escrito encaminhada ao presidente do Comitê de Investimento, correspondendo cada manifestação por escrito a um voto do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimento deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo 6º - Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos membros titulares e observadores do Comitê de Investimento, com antecedência, material descritivo contendo as informações descritas no Artigo 25.

Parágrafo 7º - O secretário de cada reunião do Comitê de Investimento (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Gestor e ao Administrador até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião.

Parágrafo 8º - Caso qualquer dos membros do Comitê de Investimentos integre ou venha a integrar o comitê de investimento de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em Companhias no mesmo setor da economia que o Fundo, tal membro deverá comunicar o Comitê de Acompanhamento a este respeito.

Artigo 25 Realização de Investimentos e Desinvestimentos. O Gestor deverá enviar a cada membro do Comitê de Investimento, para sua análise, observado o disposto no Artigo 15, relatórios e documentos contendo estudos e avaliações relativos às Propostas de Investimento e Desinvestimento, os quais deverão conter, sempre que possível, os seguintes aspectos, ressalvado o disposto inciso (vii) abaixo, cujo envio prévio à aprovação do investimento será sempre obrigatório:

(i) sumário executivo da Proposta de Investimento (tese de investimento) e da Proposta de Desinvestimento e seu detalhamento;

(ii) em caso de investimento, histórico da Companhia Alvo e da Companhia Investida e pessoas-chave (sócios, executivos, empregados), incluindo, sem limitação, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios, se houver;

(iii) em caso de investimento, análise do mercado de atuação da Companhia Alvo objeto do investimento ou aquisição;

(iv) em caso de investimento, análise econômico-financeira, de crédito e projeções de fluxo de caixa e dos demonstrativos financeiros da Companhia Alvo objeto de investimento e aquisição;

(v) descrição da estruturação financeira da operação, incluindo retornos esperados e as principais características dos títulos ou Valores Mobiliários objeto do investimento ou desinvestimento;

(vi) em caso de investimento, principais aspectos societários e jurídicos da Companhia Alvo;

(vii) em caso de investimento, nos casos pertinentes, conforme definido no Artigo 16, relatório socioambiental;

(viii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, bem como considerações acerca da necessidade ou não de prestação de garantias adicionais, de qualquer natureza;

(ix) em caso de desinvestimento, um plano de desinvestimento, que incluirá, sem limitação, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento;

(x) cronograma físico-financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados;

(xi) minutas dos contratos, ajustes e acordos de acionistas de que o Fundo venha a fazer parte em razão dos investimentos ou desinvestimentos; e

(xii) qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento.

Parágrafo 1º - Nos casos pertinentes, o Gestor deverá enviar ao Administrador, para ciência, relatório com parecer socioambiental mencionado na alínea (vii) acima.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovada a Proposta de Investimento ou Proposta de Desinvestimento nos termos deste Capítulo V, o Fundo deverá, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 18, efetuar o investimento e aquisição objeto da referida Proposta de Investimento, da seguinte maneira: (i) no caso de investimento, o Administrador deverá realizar as chamadas para integralização de Quotas, nos termos do Compromisso de Investimento, ou Termo de Adesão, conforme o caso, e deste Regulamento; (ii) o Gestor, conforme disposto neste Regulamento, deverá assinar acordos de investimento, os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo; e (iii) o Gestor deverá efetivamente nomear membros do conselho de administração das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - O Gestor compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas.

Parágrafo 4º - O Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecidas neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo, (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador e do Gestor, ou (iii) em relação ao Gestor, tais prejuízos forem comprovadamente decorrentes de atos ou omissões dolosos ou culposos por parte de membro do conselho de administração ou da diretoria de uma Companhia Investida que tenha sido indicado pelo Gestor, desde que tais prejuízos tenham sido determinados com base em decisão judicial ou arbitral final transitada em julgado. O voto favorável do Gestor na eleição de um membro do Conselho de Administração ou da Diretoria de uma Companhia Investida não será considerado para os fins do disposto no inciso (iii) deste Parágrafo 4º, caso o referido membro não tenha sido indicado pelo Gestor.

Parágrafo 5º - A aprovação dos investimentos do Fundo pelo Comitê de Investimento não exclui as responsabilidades do Administrador e do Gestor nos casos previstos no Parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 26 Funções e atribuições do Comitê de Acompanhamento. O Fundo terá um Comitê de Acompanhamento, que terá as seguintes funções e atribuições:

(i) deliberar sobre a hipótese de não substituição da maior parte dos membros da Equipe Dedicada, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 12;

(ii) acompanhar a estrutura de custos do Fundo a partir da divulgação do relatório anual;

(iii) acompanhar as práticas de ESG que têm sido utilizadas pelo Gestor;

(iv) acompanhar a evolução da equipe do Gestor; e

(v) deliberar acerca da contratação de empresa para auditoria das demonstrações financeiras do Fundo quando o valor da contratação ultrapassar R$ 100.000,00 (cem mil Reais) por ano, sendo este valor corrigido anualmente pela variação do IPCA, a partir da Data de Início do Fundo. Quando da contratação do auditor, o Fundo deverá fazer uma cotação de preços dentre 3 (três) empresas de auditoria, sendo que a seleção do prestador de serviços respeitará o valor máximo previamente estabelecido nesta cláusula e deverá ser justificada pelo Administrador.

Artigo 27 Composição do Comitê de Acompanhamento. O Comitê de Acompanhamento será formado após a primeira prorrogação do Período de Distribuição das Quotas da 1ª Emissão, ou após o seu encerramento, o que ocorrer primeiro, por até 10 (dez) membros com direito a voto nomeados pelos Quotistas. Poderá eleger 1 (um) membro do Comitê de Acompanhamento, que poderá ser pessoa natural ou jurídica, cada Quotista ou grupo de Quotistas cujo(s) Capital(is) Comprometido(s) Individual(is) (i) equivalham a 10% (dez por cento) do Capital Comprometido; ou (ii) seja(m) igual(is) ou superior(es) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), dentre eles o menor, excetuados os Quotistas Inadimplentes. O Presidente do Comitê de Acompanhamento poderá convidar terceiros para participar como ouvintes nas reuniões do Comitê de Acompanhamento, os quais não terão direito de voto. O mandato dos membros do Comitê de Acompanhamento deverá vigorar até o encerramento do Prazo de Duração.

Parágrafo 1º - A eleição dos membros do Comitê de Acompanhamento pelos Quotistas será feita mediante comunicação ao Administrador e ao Gestor e notificada pela Assembleia Geral de Quotistas subsequente à indicação. O Quotista ou grupo de Quotistas que detiver(em) múltiplos dos limites indicados no caput poderá(ão) eleger o número equivalente de membros para o Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 2º - Nos casos em que os Quotistas sejam veículos de investimento (como o caso de fundos de investimento), deverá ser considerada a participação que os quotistas de tais veículos de investimento no Capital Comprometido, conforme informação dos Quotistas, para os fins dos limites indicados no caput.

Parágrafo 3º - Caso profissionais da equipe do Administrador ou do Gestor venham a ser indicados para compor o Comitê de Acompanhamento nos termos do caput deste Artigo, tais

profissionais não terão direito a voto no âmbito do Comitê de Acompanhamento e participarão apenas como ouvintes em caráter informativo.

Parágrafo 4º - Cada membro do Comitê de Acompanhamento poderá nomear até 2 (dois) suplentes pessoas físicas. Os membros do Comitê de Acompanhamento deverão informar ao Gestor, ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Acompanhamento uma lista com o nome e qualificação dos suplentes autorizados a comparecer nas reuniões do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 5º - A lista referida no Parágrafo 4º poderá ser alterada mediante notificação enviada pelo respectivo membro ao Gestor, ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Acompanhamento, exceto no período compreendido entre a convocação de determinada reunião do Comitê de Acompanhamento e a sua realização, caso em que somente os suplentes e/ou representantes anteriormente indicados poderão participar.

Parágrafo 6º - Os membros do Comitê de Acompanhamento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 7º - Os membros do Comitê de Acompanhamento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador, ao Gestor e ao presidente do Comitê de Acompanhamento com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo 8º - Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro do Comitê de Acompanhamento, o Quotista ou o Gestor que o tenha nomeado, conforme o caso, deverá nomear o membro substituto em até 30 (trinta) dias, devendo os membros retirantes permanecer nos respectivos cargos até a sua efetiva substituição.

Parágrafo 9º - Ficarão automaticamente destituídos de seus cargos os membros do Comitê de Acompanhamento que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas durante seus respectivos mandatos.

Parágrafo 10 - A substituição de um membro poderá ser realizada a qualquer momento pelo Quotista ou pelo Gestor que o tenha nomeado, conforme o caso.

Parágrafo 11 - Caso qualquer dos membros do Comitê de Acompanhamento integre ou venha a integrar o comitê de acompanhamento de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo, tal membro deverá comunicar o Comitê de Acompanhamento a este respeito.

Artigo 28 Presidente do Comitê de Acompanhamento. O Gestor deverá nomear 1 (um) membro para ocupar o cargo de presidente do Comitê de Acompanhamento, o qual deverá integrar a equipe do Gestor e possuir notório conhecimento de mercado e reconhecida notoriedade em tal mercado.

Artigo 29 Atribuições do Presidente do Comitê de Acompanhamento. Caberá ao presidente do Comitê de Acompanhamento (i) convocar reuniões do Comitê de Acompanhamento, com cópia para o Administrador (ii) conduzir as reuniões do Comitê de Acompanhamento, e (iii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Acompanhamento, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento.

Artigo 30 Reuniões do Comitê de Acompanhamento. O Comitê de Acompanhamento se reunirá, na sede do Gestor, semestralmente, ou sempre que necessário para atender ao disposto no Artigo 26, mediante convocação do presidente do Comitê de Acompanhamento feita por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Gestor ou de qualquer membro do Comitê de Acompanhamento, observado que ao menos uma das reuniões deverá ocorrer após as demonstrações financeiras terem sido elaboradas e auditadas pelo Auditor e previamente à realização da Assembleia Geral de Quotistas ordinária, nos termos do Artigo 34.

Parágrafo 1º - A convocação será realizada por meio de edital, encaminhado por correspondência escrita encaminhada pelo presidente do Comitê de Acompanhamento a cada membro titular e observador do Comitê de Acompanhamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Acompanhamento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile com confirmação de recebimento, correio eletrônico com aviso de recebimento (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 2º - As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão validamente instaladas com a presença da maioria simples de seus membros eleitos.

Parágrafo 3º - As deliberações do Comitê de Acompanhamento serão consideradas aprovadas se objeto do voto afirmativo da maioria dos membros do Comitê de Acompanhamento presentes à reunião. Em caso de empate, a matéria em questão deverá ser submetida à nova deliberação do Comitê de Acompanhamento. Persistindo o empate, a matéria será submetida pelo Administrador para deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 4º - Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros do Comitê de Acompanhamento, as decisões do Comitê de Acompanhamento poderão ser tomadas por meio de manifestação por escrito encaminhada ao presidente do Comitê de Acompanhamento, correspondendo cada manifestação por escrito a um voto do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Acompanhamento deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 5º - O secretário de cada reunião do Comitê de Acompanhamento (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião;

(ii) disponibilizará cópia de ata ao Gestor e ao Administrador em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Acompanhamento ao Gestor e ao Administrador em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. Os membros do Comitê de Acompanhamento que participarem de alguma reunião por meio de teleconferências deverão encaminhar seu voto ao Gestor e ao Administrador (a) via fac-símile; ou (b) via correio eletrônico (e-mail) contendo o voto digitalizado em anexo, em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da realização da reunião, sob pena de serem considerados ausentes e, assim, possivelmente invalidar a deliberação tomada caso o quórum requerido não seja por consequência atingido. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Acompanhamento, bem como os votos proferidos, durante o Prazo de Duração, bem como informar qualquer atraso de envio de voto digitalizado que invalide deliberação tomada, devendo nesse caso convocar nova reunião do Comitê de Acompanhamento.

Parágrafo 6º - Para o bom desempenho do Comitê de Acompanhamento, o Gestor elaborará e enviará aos membros do Comitê de Acompanhamento o material necessário à avaliação da ordem do dia juntamente com o envio da convocação de cada reunião.

Parágrafo 7º – Qualquer membro do Comitê de Acompanhamento poderá solicitar ao Presidente do Comitê de Acompanhamento a convocação de reunião para deliberar sobre matéria de responsabilidade do Comitê de Acompanhamento.

Artigo 31 Remessa de relatório ao Comitê de Acompanhamento. O Gestor deverá enviar a cada membro do Comitê de Acompanhamento, relatórios e documentos contendo estudos e avaliações relativos às Propostas de Investimento aprovadas pelo Comitê de Investimento, segundo modelo definido no Artigo 25 na data da respectiva chamada para integralização de Quotas referente ao investimento.

Parágrafo 1º Adicionalmente aos relatórios indicados no *caput*, o Gestor disponibilizará aos membros do Comitê de Acompanhamento, relatórios trimestrais de despesas do Fundo, incluindo as despesas com prestadores de serviços.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da entrega, pelo Gestor, dos relatórios referenciados neste Artigo, o Gestor deverá fornecer aos membros do Comitê de Acompanhamento informações referentes à Carteira de Investimentos e despesas do Fundo, sempre que solicitado por um dos membros do Comitê de Acompanhamento ao Presidente do Comitê de Acompanhamento.

Artigo 32 Obrigações de Confidencialidade. Os membros do Comitê de Acompanhamento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo (i) em virtude de lei, (ii) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou (iii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da PREVIC ou

qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem até 10 (dez) dias úteis do recebimento da ordem. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento. É permitida a transmissão de informações confidenciais àqueles que estejam, de alguma forma, envolvidos com as tomadas de decisões dos membros do Comitê de Acompanhamento e para os quais tais informações sejam imprescindíveis para tais tomadas de decisões, tais como advogados, diretores, executivos ou empregados dos respectivos membros do Comitê de Acompanhamento. Cada membro do Comitê de Acompanhamento será igualmente responsável pela confidencialidade e sigilo das informações fornecidas a seus advogados, diretores, executivos ou empregados, fazendo com que respeitem tal confidencialidade e sigilo.

Parágrafo Único - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Acompanhamento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Acompanhamento, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada pelo presidente do Comitê de Acompanhamento às partes que o nomearam e devendo a Assembleia Geral de Quotistas ou o Gestor, conforme o caso, nomear o seu substituto.

CAPÍTULO VII - FATORES DE RISCO

Artigo 33 Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Parágrafo 1º - A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo visa obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de Companhias Alvo e Companhias Investidas com potencial de crescimento. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, subscrição de novas ações, recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao Fundo investir todo seu Capital Comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do Fundo, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pelo Fundo. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve incertezas. O Fundo competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispondo de mais recursos do que o Fundo. Tais concorrentes podem incluir outros fundos de investimentos, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente

estará sujeita a condições e variáveis de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório então vigente.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido será integralizado na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Quotas, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Quotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Quotas nos termos do Compromisso de Investimento ou dos Termos de Adesão, conforme o caso, (ii) eventuais inadimplementos dos Quotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e consequentemente (iii) os investimentos propostos pelo Fundo serão efetivamente realizados, seja em função de inadimplementos de um ou mais Quotistas, seja por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos em Companhias Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, poderá afetar negativamente os resultados da Carteira de Investimentos e, o valor da Quota.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos, ou (b) o Quotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo), (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos nos termos do Artigo 52 poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Quotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo, ou, conforme o caso, o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Quotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - A política de investimento do Fundo exige apenas que o Fundo diversifique seus investimentos, de tal sorte que até 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo poderá ser investido em uma única Companhia Investida, exceto (i) em relação ao primeiro investimento a ser realizado pelo Fundo em uma Companhia Alvo, sendo que, nesta hipótese, o limite máximo será de 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido ou (ii) mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Companhia Investida poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem mais diversificados.

Parágrafo 6º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado.

Adicionalmente, a negociação pública de Quotas no mercado secundário está sujeita às restrições previstas na Instrução CVM 476.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Embora o Fundo tenha participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira de Investimentos e o valor das Quotas do Fundo. Não se pode garantir que o Gestor e/ou o Comitê de Investimento irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo**.** Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas.

Parágrafo 9º - Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em Valores Mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 10 - Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de

quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 11 - O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Companhias Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 12 - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Parágrafo 5º do Artigo 15 do regulamento do Fundo, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das Quotas. O Fundo pode ter participações minoritárias em Companhias Investidas o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Companhias Investidas. No entanto, para a realização de aporte de capital em uma determinada Companhia Alvo, serão negociadas condições que assegurem ao Fundo direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas. Não há garantia que todos os direitos pleiteados sejam concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das suas Quotas.

Parágrafo 13 - Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, do Gestor e do Comitê de Investimento, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 14 - No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o valor das Quotas do Fundo. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Riscos de Mercado

Parágrafo 15- As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, sobre as flutuações da moeda, ou outras leis e regulamentos, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 16 - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 17 - Os ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 18 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Distribuição

Parágrafo 19 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Quotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 20 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 21 - Por poder operar com derivativos, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 14, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade "com garantia", o Fundo obterá "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 22 - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Não Aproveitamento de Benefício Fiscal

Parágrafo 23 - Nos termos do artigo 2º, Parágrafo 4º da Lei Federal nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para que os Quotistas do Fundo, quando do resgate de suas Quotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, é necessário que (i) Carteira de Investimentos seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de emissão de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e (ii) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (i) ou (ii) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Quotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Riscos de alterações da Legislação Tributária

Parágrafo 24 - O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. Algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo e/ou as Companhias Investidas, os outros ativos integrantes da Carteira de Investimento e/ou os Quotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e/ou às Companhias Investidas e aos Quotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Quotistas.

Não existência de Garantia de Rentabilidade

Parágrafo 25 - A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em quotas de fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelo Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Quotas do Fundo.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 26 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

Riscos de Concentração

Parágrafo 27 - O Fundo pode adquirir valores mobiliários de poucas Companhias Investidas, o que implicará em riscos de concentração de investimentos do Fundo em valores mobiliários de poucos emissores e de pouca liquidez. Desta forma, os resultados do Fundo, poderão depender dos resultados atingidos por poucas Companhias Investidas, bem como do setor econômico de atuação de tais Companhias Investidas.

Risco de Patrimônio Líquido negativo

Parágrafo 28 - Os Quotistas responderão por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor, se houver, em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente, observado o disposto no Artigo 53, Parágrafo 2º.

Restrições à negociação de Quotas

Parágrafo 29 - As Quotas objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre investidores qualificados (assim definidos em regulamentação específica) e, no caso de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las antes desse prazo, ele estará impossibilitado de fazê-lo.

Outros Riscos Relacionados às Atividades Específicas das Companhias Investidas – Socioambiental

Parágrafo 30 - Na eventualidade de a Companhia Investida explorar atividade potencialmente poluidora, referida atividade estará sujeita ao risco de acidentes e contingências ambientais decorrentes de eventos como vazamentos, explosões ou outros incidentes de grande magnitude que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar para a Companhia Investida dispêndios extraordinários, além da possibilidade de responsabilização no âmbito administrativo, civil e penal, o que pode reduzir o valor da Quota do Fundo.

CAPÍTULO VIII - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 34 Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que necessário para atender aos interesses do Fundo, devendo ser convocada na forma prevista no Artigo 35.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhada do relatório dos auditores independentes;

(ii) alterar o regulamento do Fundo;

(iii) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;

(iv) deliberar sobre a hipótese de destituição por Justa Causa do Administrador e/ou do Gestor, bem como a escolha de seus respectivos substitutos, decorrente da alienação de controle direto ou indireto do Administrador ou do Gestor, nos termos do inciso (v) da definição de "Justa Causa";

(v) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(vi) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, bem como sobre os prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização das mesmas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vii) deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do Administrador e/ou do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

(viii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

(ix) deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

(x) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, incluindo o Comitê de Investimento e o Comitê de Acompanhamento;

(xi) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578;

(xii) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(xiii) deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;

(xiv) deliberar sobre as hipóteses previstas no *caput*, Parágrafo 1º e Parágrafo 2º do Artigo 17;

(xv) deliberar sobre a realização de investimentos do Fundo mencionados no inciso (v) do Parágrafo 1º do Artigo 18 após o encerramento do Período de Investimentos;

(xvi) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento e de cada Termo de Adesão, se houver;

(xvii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo XI;

(xviii) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Capítulo XII;

(xix) deliberar sobre a escolha da pessoa indicada pelo Gestor e recomendada pelo Comitê de Investimento como substituto de uma Pessoa Chave Retirante, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 12;

(xx) deliberar sobre a negociação privada de Quotas durante o Período de Investimentos nos termos do inciso (i) do Artigo 48;

(xxi) deliberar sobre as despesas de auditorias fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e ambientais que (i) individualmente (ou seja, por contrato firmado com cada fornecedor) totalizem mais de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o Fundo por Companhia Alvo, ou (ii) em conjunto (ou seja, por fornecedores em conjunto relativamente a uma mesma Companhia Alvo) totalizem mais de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por Companhia Alvo;

(xxii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (pólo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure no pólo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, a critério do Gestor;

(xxiii) deliberar sobre Amortizações e/ou Resgate que não sejam em espécie;

(xxiv) no caso de nova emissão de Quotas, deliberar sobre o ingresso de novos Quotistas;

(xxv) deliberar sobre a prestação, pelo Fundo, de fiança, garantia, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma; e

(xxvi) deliberar sobre a admissão de novos Quotistas no Fundo mediante a celebração de novos Termos de Adesão, bem como sobre a celebração de novos Compromissos de Investimentos por investidores que já sejam Quotistas após decorrido o período de 12 (doze) meses da realização do primeiro investimento pelo Fundo;

(xxvii) deliberar sobre a admissão de Investidor(es) Aderente(s) ao Fundo caso ocorra alguma manifestação contrária, desde que esta seja formal, pelos Quotistas Iniciais; e

(xxviii) deliberar sobre as hipóteses previstas no Parágrafo 4º e no Parágrafo 8º do Artigo 8º;

(xxix) deliberar a inclusão de encargos não previstos no Art. 53 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento;

(xxx) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo de que trata o art. 20, parágrafo 7º da ICVM 578.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração na política de investimento do Fundo que tenha como objetivo (i) acrescentar ativos; (ii) incluir prerrogativas ou (iii) ampliar limites nos termos da ICVM 578/2016, dependerá de aprovação da totalidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração do Administrador ou do Gestor;

Parágrafo 4º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 3º devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 35 Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-

se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas subscritas.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo 3º, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 5º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 7º- A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM 578.

Parágrafo 9º – Para o bom desempenho da Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador e/ou o Gestor elaborará(ão) e enviará(ão) o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada Assembleia Geral de Quotistas até a data da convocação.

Artigo 36 **Instalação e Deliberações** A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser

instalada com qualquer número de Quotistas.

Parágrafo 1º - As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Quotas subscritas presentes, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvado o disposto nos Parágrafos subsequentes deste Artigo e nos Artigos 37 e 38.

Parágrafo 1º - As deliberações com relação às matérias descritas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi) (vii), (viii), (ix), (x), (xii), (xviii) e (xxviii) do Parágrafo 1º do Artigo 34, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas subscritas com direito a voto.

Parágrafo 2º - As deliberações com relação à matéria descrita nos incisos (xiv) e (xxv) do Parágrafo 1º do Artigo 34, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas subscritas e com relação à matéria descrita no inciso (iii) do Parágrafo 1º do Artigo 34, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das Quotas subscritas com direito a voto. [voltar para o texto legal]

Parágrafo 3º - As deliberações com relação às matérias descritas no inciso (iv) do Parágrafo 1º, do Artigo 34, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas com direito a voto.

Parágrafo 4º - A alteração do Parágrafo 2º do Artigo 52 dependerá do voto favorável de Quotistas que sejam detentores de 100% (cem por cento) das Quotas subscritas (inclusive os detentores de Quotas Restritas).

Parágrafo 5º - Somente serão computados os votos das Quotas Restritas proferidos nas Assembleias Gerais de Quotistas relativos às matérias indicadas no inciso (i) do Parágrafo 1º do Artigo 34, no Parágrafo 3º acima e no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 6º - A aprovação de qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas que vise a exclusão ou diminuição de direitos políticos ou patrimoniais das Quotas Restritas, além daqueles já estabelecidos neste Regulamento, dependerá do voto afirmativo da maioria das Quotas Restritas presentes à referida Assembleia Geral de Quotistas e da metade, no mínimo, das Quotas subscritas.

Parágrafo 7º - Os Cotistas poderão participar da Assembleia Geral de forma presencial ou por meio de áudio conferências ou vídeo conferências, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral. Nesse caso, os Cotistas deverão enviar seus votos por meio de comunicação escrita ou eletrônica, devendo a manifestação de voto ser enviada ao Administrador até o final do dia da realização da Assembleia Geral, e será anexada à ata pelo secretário da mesa.

Parágrafo 8º - Os cotistas poderão enviar seu voto por meio de comunicação física ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto,

que não exclui a realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, quando assim admitido na convocação.

Artigo 37 **Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 38 O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo 1º - Não podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quorum de aprovação:

I – seu Administrador ou seu Gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo;

VI – o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e

VII - os Quotistas, relativamente às deliberações referentes à aprovação de investimentos em Companhias Alvo de que tais Quotistas ou pessoas ligadas participem como gestor, administrador, conselheiro, ou sócio direto ou indireto.

Parágrafo 2º - Não se aplica a vedação acima prevista quando:

I – os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo 1º; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 3º - O Quotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no 1º, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo 4º - Para fins da verificação do quórum necessário para a aprovação da matéria em que se verifique a existência de Potencial Conflito de Interesses, as Quotas remanescentes de titularidade dos Quotistas que não sejam Quotistas Inadimplentes e que não estejam envolvidos no Potencial Conflito de Interesses em questão serão consideradas como 100% (cem por cento) das Quotas subscritas.

Parágrafo 5º - O Gestor poderá votar em nome de Quotista, nos termos do Artigo 37, se (i) a declaração do voto for a ele devidamente comunicada pelo Quotista em documento separado por escrito ou se constar da procuração outorgada pelo referido Quotista, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis da realização da Assembleia Geral de Quotistas, em ambos os casos; e (ii) a deliberação em questão não seja referente à destituição e/ou a substituição do Gestor, à alteração da taxa de administração ou da taxa de performance, ou sobre as hipóteses previstas no Parágrafo 5º e no Parágrafo 9º do Artigo 8º.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 39 Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 40 Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 41 Emissão e Subscrição de Quotas. A emissão das Quotas da 1ª Emissão será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Após a emissão das Quotas da 1ª Emissão, a Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar novas emissões, conforme previsto no inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 34. As Quotas serão de classe única, podendo, contudo, ser convertidas em Quotas Restritas no caso de inadimplemento pelo investidor de suas obrigações oriundas do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, conferindo direitos políticos restritos com relação às demais Quotas, conforme indicado no Parágrafo 2º do Artigo 43.

Parágrafo 1º - Serão emitidos até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em Quotas da 1ª Emissão, com valor unitário inicial de R$ 1,00 (um real) cada. Para atingir tal montante

serão emitidas quantas Quotas forem necessárias para cada subscritor no momento da integralização, de acordo com o Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de Quota de abertura, exceto para os casos de (i) subscrição de Quotas da 1ª Emissão, conforme mencionado no Parágrafo 1º acima; e (ii) resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 3º - As Quotas da 1ª Emissão deverão ser subscritas no momento da assinatura do Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição ou da adesão ao mesmo mediante celebração de Termo de Adesão, conforme o caso, e integralizadas nos termos do Artigo 42.

Parágrafo 4º - O Fundo poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (vi) do Parágrafo 1º do Artigo 34.

Parágrafo 5º - O valor mínimo do Capital Comprometido Individual na data de assinatura do Compromisso de Investimento, ou no momento da adesão ao Compromisso de Investimento, conforme o caso, será de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre novas emissões de Quotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas, observado o disposto na legislação aplicável.

Artigo 42 Distribuição de Quotas. Durante o Período de Distribuição, o Administrador acessará investidores e celebrará o Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição ou Termo de Adesão, conforme o caso, com tais investidores e esses farão a subscrição inicial das Quotas, tudo nos termos da legislação aplicável. Ao assinar o Compromisso de Investimento e/ou a ele aderir, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Quotas, o Quotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

(i) nome e qualificação do subscritor;

(ii) número de Quotas subscritas;

(iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e

(iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita e integralizada até o final do Período de Investimento, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas e integralizadas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Será devida uma Taxa de Ingresso pelo(s) subscritor(es) de Quotas da 1ª Emissão, no ato de sua primeira integralização de Quotas, que incidirá sobre o valor do Capital Comprometido Individual. A Taxa de Ingresso será calculada com base na data de subscrição de Quotas e paga pelo(s) subscritor(es) ao Fundo quando da primeira integralização de Quotas.

A Taxa de Ingresso será calculada da seguinte maneira:

$TI_t = PTCI_{n-1} *$ FATOR DE CORREÇÃO

Onde:

a) TI_t = Taxa de Ingresso de cada nova subscrição de Quotas da 1ª Emissão;

b) $PTCI_{n-1}$ = Percentual do capital comprometido que foi integralizado pelos demais subscritores, desde a data de início do Fundo até o Dia Útil anterior a data da nova subscrição, representado pela seguinte fórmula:

$PTCI_{n-1} = \Sigma\ TCI_{n-1} / \Sigma\ TCC_{n-1}$

Sendo:

$\Sigma\ TCI_{n-1}$ = Valor total das parcelas de capital integralizado até o Dia Útil anterior a data de cada nova subscrição, de todos os demais subscritores;

$\Sigma\ TCC_{n-1}$ = Valor total do Capital Comprometido Individual de Quotas da 1ª Emissão no Dia Útil anterior a data de cada nova subscrição, de todos os demais subscritores.

c) FATOR DE CORREÇÃO:

(i) no período de até 6 (seis) meses após a Data de Início do Fundo: DI_t,

Sendo:

$DI_t = \{[(CI_1 * \pi\ DI_1) + (CI_2 * \pi\ DI_2) +...+ (CI_n * \pi\ DI_n)] / (CI_1+CI_2+... +CI_n)]\} -1$

$CI_{1...n}$ = Valor de cada parcela de capital integralizado;

$\pi\ DI_{1...n}$ = Produto da correção diária do CDI $[(1 + CDI)^{1/252}]$, da data de integralização da cada parcela até o Dia Útil anterior a data de cada nova subscrição, limitado a 6 (seis) meses da Data de Início do Fundo;

CDI = significa a taxa de juros de Certificado de Depósito Interbancário "Taxa DI – operações extra grupo", apurada com base nas operações de emissão de depósitos

interfinanceiros pré-fixados, publicada diretamente pela CETIP S.A. Mercado Organizados.

(ii) no período posterior a 6 (seis) meses após a Data de Início do Fundo: Parâmetro de Referência$_{t,}$

Sendo:

Parâmetro de Referência$_t$ = {[(CI_1 + CI_2 +...+ CI_n * (π Parâmetro de Referência$_t$)] / (CI_1+CI_2+... +CI_n)]} -1

$CI_{1...n}$ = Valor de cada parcela de capital integralizado;

π Parâmetro de Referência $_t$ = Produto da correção do Parâmetro de Referência [(1 + IPCA)*(1 + 8%) $^{t/252}$], contados a partir do Dia Útil posterior a 6 (seis) meses após a Data de Início do Fundo até o Dia Útil anterior a data de cada nova subscrição, limitado ao encerramento do Período de Distribuição.

IPCA = Variação percentual do IPCA, divulgado pela IBGE, contados a partir do Dia Útil posterior a 6 (seis) meses após a Data de Início do Fundo até o Dia Útil anterior a data de cada nova subscrição. Caso para parte do período de cálculo ainda não exista o IPCA divulgado pelo IBGE, deverá ser utilizada, neste caso, a projeção do IPCA divulgada pela ANDIMA para tal período.

d) Nos termos da fórmula de Taxa de Ingresso acima, caso Σ TCIn-1 seja igual a zero, na hipótese de não ter havido qualquer integralização de Quotas por outros Quotistas no momento da subscrição pelo investidor, a Taxa de Ingresso devida ao referido investidor será igual a zero.

Parágrafo 3º - A Taxa de Ingresso será sempre devida ao Fundo, portanto aproveitará a todos os Quotistas.

Parágrafo 4º - As Quotas da 1ª Emissão serão objeto de Ofertas Restritas destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, que se qualifiquem no conceito de Público Alvo.

Parágrafo 5º - No âmbito de toda e qualquer Oferta Restrita, as Quotas somente poderão ser ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Qualificados e subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Qualificados, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 6º - O Administrador, Gestor ou Distribuidor poderão participar como Quotistas do Fundo.

Artigo 43 Integralização de Quotas. As Quotas deverão ser integralizadas na medida em que houver chamadas de capital por parte do Administrador, em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição, no Compromisso de Investimento ou em cada Termo de Adesão,

conforme o caso, sendo que no ato da integralização, o Quotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador. O prazo limite para integralização de Quotas se encerrará ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo 1º - As Quotas poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a distribuição liquidada e as Quotas custodiadas na CETIP.

Parágrafo 2º - As chamadas de capital serão feitas de forma proporcional ao montante que cada Capital Comprometido Individual represente vis-à-vis o Capital Comprometido, ressalvado o disposto no Parágrafo 4º e no Artigo 41 e no inciso (iii) do Artigo 42.

Parágrafo 3º - A primeira chamada para integralização de Quotas da 1ª Emissão deverá ser realizada pelo Administrador, após solicitação do Gestor, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos ou no Dia Útil subsequente ao período de 10 (dez) dias corridos, caso o décimo dia corrido não seja Dia Útil ou coincida com feriado municipal na sede do Administrador e em montante equivalente a 5% (cinco por cento) de cada Capital Comprometido Individual, independentemente da realização de investimentos pelo Fundo, desde que o Fundo tenha atingido o Capital Comprometido Mínimo e o Administrador tenha comunicado a respeito da Data de Início do Fundo.

Parágrafo 4º - O investidor que celebrar Termo de Adesão após a primeira chamada para integralização de Quotas da 1ª Emissão referida no Parágrafo 3º e desde que tenha havido a comunicação pelo Administrador quanto à Data de Início do Fundo, será chamado a integralizar, mediante uma ou mais chamadas a serem realizadas pelo Administrador, após solicitação do Gestor, tantas Quotas da 1ª Emissão quantas necessárias à equalização da parcela subscrita e integralizada do seu Capital Comprometido Individual com a parcela já integralizada dos demais Capitais Comprometidos Individuais dos demais Quotistas em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da solicitação do Gestor, ou no Dia Útil subsequente ao período de 10 (dez) dias corridos, caso o décimo dia corrido não seja Dia Útil ou coincida com feriado municipal na sede do Administrador, podendo o Gestor realizar tal chamada inclusive para recompor a Disponibilidade de Caixa ou pagamento de encargos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 5º - As demais chamadas de capital para integralização de Quotas deverão ser realizadas pelo Administrador com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos de sua ocorrência ou no Dia Útil subsequente ao período de 10 (dez) dias corridos, caso o décimo dia corrido não seja Dia Útil ou coincida com feriado municipal na sede do Administrador (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pelo nos termos do Artigo 25, inclusive para cobertura das chamadas não atendidas pelos Quotistas Inadimplentes; (ii) para recompor a Disponibilidade de Caixa até o seu limite; ou (iii) para o pagamento de despesas comprovadas ou comprováveis do Fundo, observado os termos dos Compromissos de Investimento e de cada Termo de Adesão.

Artigo 44 Inadimplemento na Integralização. Em caso de inadimplemento pelo Quotista Inadimplente no âmbito do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, no atendimento à chamada para integralização de Quotas, ficará o Quotista Inadimplente sujeito às penalidades contratuais estabelecidas no Compromisso de Investimento e ao seguinte procedimento:

(i) o Administrador notificará o Quotista Inadimplente para sanar o inadimplemento até 15 (quinze) dias corridos;

(ii) caso o Quotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 15 (quinze) dias a partir da notificação descrita no inciso (i) acima, todas as Quotas da 1ª Emissão já detidas e integralizadas pelo Quotista Inadimplente, se alguma, serão imediata e automaticamente convertidas em Quotas Restritas mediante notificação do Administrador ao Escriturador e ao Custodiante nesse sentido;

(iii) concomitantemente à conversão das Quotas em Quotas Restritas, conforme orientação do Gestor, o Administrador:

(a) realizará nova chamada de capital com o objetivo de que o saldo não integralizado pelo Quotista Inadimplente o seja pelos demais Quotistas até 15 (quinze) dias corridos contados a partir do encerramento do prazo de 15 (quinze) dias corridos contido na notificação do Administrador mencionada no inciso (i), proporcionalmente à participação de cada Quotista na chamada em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido Individual, sem prejuízo das penalidades contratuais e legais cabíveis ao Quotista Inadimplente;

(b) adicional e independentemente do disposto na alínea (a) acima, e conforme orientação do Gestor, poderá promover contra o Quotista Inadimplente processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Compromisso de Investimento ou no Termo de Adesão, conforme o caso, servindo os mesmos como títulos executivos extrajudiciais para tais fins.

Parágrafo 1º - Enquanto perdurar o inadimplemento do Quotista Inadimplente, todas as Quotas integralizadas por tal Quotista Inadimplente serão convertidas em Quotas Restritas e assim serão mantidas mediante notificação do Administrador ao Escriturador e ao Custodiante nesse sentido.

Parágrafo 2º - As Quotas Restritas terão os mesmos direitos patrimoniais que as demais Quotas, portanto não haverá diferenciação do seu valor quando comparado ao valor das demais Quotas. Todavia, as Quotas Restritas terão direitos políticos limitados, conforme indicado no Parágrafo 3º do Artigo 36. Sem prejuízo de qualquer outra medida e dos meios de cobrança aplicáveis, caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo estabelecido em Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, as amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e outras

possíveis formas de cobrança impostas ao Quotista Inadimplente, nos termos deste Regulamento. Qualquer saldo, após as deduções previstas neste Artigo, será transferido ao Quotista Inadimplente a título de amortização de suas Quotas.

Parágrafo 3º - As Quotas Restritas retomarão a condição de Quotas sem quaisquer restrições quanto aos direitos políticos que conferem aos seus titulares nas seguintes situações: (i) caso o inadimplemento do Quotista cesse, ou (ii) caso a Assembleia Geral de Quotistas assim deliberar.

Parágrafo 4º - Ao aderir a este Regulamento, cada Quotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Quotista, os atos acima descritos, como condição da aquisição de Quotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Parágrafo 5º - Caberá ao Gestor decidir sobre a aplicação dos procedimentos mencionados no inciso (iii) acima.

Artigo 45 Comprovante de Titularidade. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas do Fundo. Adicionalmente, para as Quotas custodiadas na CETIP, será expedido extrato pela CETIP em nome dos titulares das Quotas, que servirá de comprovante de titularidade.

Artigo 46

Artigo 47 Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 48 Amortização de Quotas. As Quotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver pagamentos de dividendos juros sobre capital próprio, desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos títulos da Carteira de Investimentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento pelo Fundo, observadas as retrições a seguir, que serão feitas pelo Administrador:

(i) para recomposição da Disponibilidade de Caixa até o seu limite; e

(ii) caso a amortização ocorra durante o Período de Investimentos e haja perspectiva de novo investimento pelo Gestor em Companhia Alvo ou Companhia Investida, sendo que o reinvestimento deverá ser realizado em prazo não superior a 6 (seis) meses a partir do recebimento dos valores pelo Fundo, observado os eventuais prazos e limites menores previstos na regulamentação aplicável (findos os quais, sem que o investimento em questão tenha sido consumado, deverá o Administrador amortizar Quotas pelo valor da retenção antes feita).

Parágrafo 1º - Fica vedada a amortização de Quotas em ativos da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá proporcionalmente sobre o valor principal investido e o rendimento da Quota, se houver.

Artigo 49 Negociação de Quotas. As Quotas poderão ser negociadas, observado que: (i) tal negociação será admitida anteriormente ao encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização, desde que previamente autorizada pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (xix) do Parágrafo 1º do Artigo 34; e (ii) tal negociação ocorra após o encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização. Será, ainda, admitida a negociação de parte das Quotas de um mesmo Quotista, desde que, como resultado da negociação, o valor da totalidade das Quotas detidas pelo Quotista adquirente ou pelo Quotista alienante não seja inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), com base no valor da Quota na Data de Inicio do Fundo.

Parágrafo 1º - Não se aplicará o disposto no *caput* deste Artigo em relação às Quotas negociadas anteriormente ao encerramento do Período de Investimentos nos casos de (i) sucessão de Quotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão), (ii) de transferências de Quotas a pessoas controladas pelos Quotistas, sob controle comum com o Quotista ou que controlem os Quotistas, ou (iii) de transferência de Quotas para cônjuge ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau; ou (iv) de transferência de Quotas a fundos de investimento exclusivos ou restritos do Quotista alienante.

Parágrafo 2º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária ou dos fundos, nas hipóteses previstas nas alíneas (i) e (iv) do Parágrafo 1º acima) deverá (i) assegurar que a aquisição seja feita por investidor qualificado, (ii) obter cadastro atualizado do Quotista adquirente, nos termos da Instrução CVM 301 e demais normas em vigor sobre cadastro de cliente ou normas que venham alterá-las, (iii) obter de adquirentes de Quotas que ainda não sejam Quotistas Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, (iv) obter as informações solicitadas pelo Escriturador necessárias para mudança de titularidade, nos caso em que as Quotas estejam custodiadas junto ao Escriturador, e enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este parágrafo. O cumprimento destes requisitos é condição para o registro da transferência das cotas no livro de registro dos Quotistas, pelo Escriturador. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro como novo Quotista, desde que o requisito de ser Investidor Qualificado tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador.

Parágrafo 3º - Caso solicitado por algum Quotista, as Quotas poderão também ser registradas para negociação no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP, após o encerramento do Período de Investimento, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Qualificado.

Parágrafo 4º - As Quotas Restritas não poderão ser alienadas.

Parágrafo 5º - Adicionalmente às restrições estipuladas à negociação de Quotas, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas.

Parágrafo 6º - Observado o disposto na regulamentação vigente, na hipótese de as Quotas serem registradas para negociação e custódia no SF – Módulo de Fundos, a liquidação financeira dos eventos envolvendo tais Quotas será realizada utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, observado que a negociação das Quotas que sejam distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita somente poderá ser realizada após decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 7º - Na hipótese de negociação das Quotas distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante o Fundo e o antigo Quotista, por comprovar (i) que as Quotas foram mantidas pelo antigo Quotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição, observado o disposto na Instrução CVM 476; e (ii) a classificação do novo Quotista como Investidor Qualificado conforme definido em regulamentação específica.

Parágrafo 8º - O Quotista que deseje alienar Quotas, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ("Notificação de Saída"), enviando cópia da comunicação para o Administrador e Gestor, oferecendo-as aos demais Quotistas ("Parte Receptora da Primeira Oferta"), que terão direito de preferência para adquiri-las em igualdade de condições, na proporção das Quotas respectivamente detidas, excetuadas da base de cálculo as Quotas detidas pelo Quotista ofertante, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta ("Direito de Preferência"), sendo certo que o referido Direito de Preferência só terá eficácia se todas as Quotas ofertadas forem adquiridas por um ou mais Quotistas.

Parágrafo 9º – Os demais Quotistas terão o prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da Notificação de Saída para manifestar seu interesse ao Administrador em exercer seu Direito de Preferência e efetuar eventual reserva de sobras de Quotas não adquiridas por outros Quotistas, na proporção das Quotas detidas, excetuadas da base de cálculo as Quotas detidas pelo Quotista ofertante, através de notificação ao Quotista ofertante ("Notificação de Intenção de Aquisição").

Parágrafo 10 – O não envio da Notificação de Intenção de Aquisição por uma Parte Receptora da Primeira Oferta dentro do prazo acima estabelecido será considerado como renúncia ao seu Direito de Preferência.

Parágrafo 11 – Cada Quotista que manifestar através da Notificação de Intenção de Aquisição seu interesse em adquirir as Quotas ofertadas, deverá encaminhar ao Administrador, com o

objetivo de informar os demais Quotistas, uma notificação ("Notificação Final"), em até 30 (trinta) dias corridos a contar da Notificação de Saída, manifestando se pretendem exercer o Direito de Preferência sobre a totalidade das Quotas ofertadas, caso os demais Quotistas não pretendam exercer o seu Direito de Preferência, sendo certo que caso mais de um Quotista envie a Notificação Final, o Direito de Preferência à aquisição das Quotas ofertadas será na proporção das Quotas por eles detidas.

Parágrafo 12 – Caso os Quotistas não demonstrem interesse firme em adquirir 100% das Quotas objeto da Notificação de Saída, ficará o Quotista ofertante livre para alienar ou não suas Quotas a terceiros, desde que observados os termos e condições informados na respectiva Notificação de Saída.

Parágrafo 13 – Os Quotistas que enviarem a Notificação Final ("Partes Adquirentes") deverão liquidar a aquisição da totalidade das Quotas ofertadas em até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao prazo limite da Notificação Final. Não havendo a referida liquidação no prazo em tela, o ofertante, se não tiver dado causa ao fato, poderá optar (i) pela promoção da execução específica desta obrigação contra as Partes Adquirentes, ou (ii) pela desvinculação das Quotas que tiverem sido ofertadas, que poderão ser alienadas a terceiros, desde que em condições idênticas àquelas informadas na Notificação de Saída.

Parágrafo 14 – Não haverá Direito de Preferência nas hipóteses de (i) sucessão de Quotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão), (ii) de transferências de Quotas a Pessoas Afiliadas dos Quotistas, (iii) em se tratando de Quotista pessoa física, seu cônjuge ou qualquer parente do Quotista até o quarto grau, em linha reta ou colateral; ou (iv) de transferência de Quotas a fundos de investimento exclusivos ou restritos do Quotista alienante.

Parágrafo 15 - Na hipótese de negociação privada de Quotas, caberá ao Quotista vendedor obter do adquirente (i) a assinatura de termo de adesão ao presente Regulamento, de conteúdo idêntico ao Termo de Ciência de Risco assinado pelo Quotista vendedor; e (ii) cadastro do adquirente, nos termos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada, e demais normas em vigor sobre cadastro de clientes ou normas que venha a alterá-las, ficando estabelecido que a escrituração das Quotas objeto de tal alienação pelo Escriturador estará condicionada à entrega, pelo Quotista vendedor ao Administrador, dos documentos descritos nos incisos (i) e (ii) acima.

CAPÍTULO XI - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 50 Eventos de Avaliação. Na hipótese da aquisição, pelo Fundo, de títulos e Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, verificada pelo Administrador, conforme exposto no Capítulo IV,, caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tal

situação, observado o disposto no Artigo 51 ("Evento de Avaliação"):

(i) aquisição, pelo Fundo, de títulos e Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV, verificada pelo Administrador; e

(ii) caso 40% (quarenta por cento) ou mais de todas as Quotas do Fundo se transformarem em Quotas Restritas.

CAPÍTULO XII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 51 Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 52 Eventos de Liquidação Antecipada. O Fundo será liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas convocada para este fim, devendo neste caso ser declarada a liquidação antecipada do Fundo pelo próprio Administrador, na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) caso a Assembleia Geral de Quotistas referida no Artigo 49 não chegue a uma decisão sobre o tratamento a ser dado a um Evento de Avaliação que tenha sido observado;

(ii) caso o Patrimônio Inicial Mínimo não seja atingido até 6 (seis) meses após a Data de Início do Fundo;

(iii) renúncia e não substituição do Administrador, observado o disposto no Art. 6º;

(iv) desinvestimento de todos os ativos da Carteira de Investimentos.

Artigo 53 Forma de Liquidação. A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas abaixo:

(i) venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável; e/ou

(ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda dos ativos da Carteira de Investimentos, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Quota de fechamento do dia do pagamento.

Parágrafo 2º - Caso o Gestor ou o Administrador entendam, de forma justificada, ser necessária a prorrogação do Prazo de Duração (após o decurso da extensão de 2 (dois) períodos de 1 (um) ano cada deliberada pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 34 e do Artigo 36), de forma que se torne possível a liquidação dos ativos do Fundo, na forma prevista acima, deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar esta matéria, nos termos do inciso (viii) do Parágrafo 1º do Artigo 18 e do Parágrafo 1º do Artigo 36, ficando estabelecido, ainda, que a prorrogação, para esse fim, não poderá ser superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO XIII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54 **Lista de Encargos.** Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e Valores Mobiliários do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 578, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que não decorrentes de dolo ou culpa do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções e observados os demais termos deste Regulamento;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador ou do Gestor no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas, incluindo, mas não se limitando a, assessoria legal e registros cartorários. As despesas constitutivas ficarão limitadas a R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembleia Geral de Quotistas;

(x) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários do Fundo; e

(xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada até o limite equivalente a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido, observado que despesas com a contratação de prestadores de serviços para assessorar o Fundo no contexto da abertura de capital de Companhia Investida deverá ser precedida por processo seletivo junto a prestadores qualificados que assegure ampla concorrência;

(xii) despesas com a contratação de D&O para os membros integrantes da equipe do Gestor, limitando-se a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano;

(xiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação

Parágrafo 1º - A despesa mencionada no inciso (xii) dependerá de ratificação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º – Sempre que possível, a contratação de prestadores de serviços ao Fundo deve ser precedida por cotação de preços junto a prestadores qualificados. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Em caso de Patrimônio Líquido negativo do Fundo, os Quotistas não responderão pelo pagamento de encargos além do Capital Comprometido enquanto perdurar a situação de Patrimônio Líquido negativo, exceto pelo encargo previsto no Artigo 52 (vi) deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 55 Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador, Gestor e Custodiante**.**

Parágrafo 1º - O exercício do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

Parágrafo 2º - A data do encerramento do exercício do Fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 3º - O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - As demonstrações contábeis do Fundo sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 5º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 6º - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas na alínea b) do inciso (xxv) do Art. 10, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 7º - Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no Parágrafo 6º, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 8º - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas na alínea b) do inciso (xxv) do Art. 10, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo 9º - As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 56 Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO XV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 57 Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador ou Distribuidor, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador e o Gestor, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, do Boletim de Subscrição e do Termo de Ciência de Risco.

Parágrafo 1º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas ordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Quotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Quotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Quotas presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo 1ºdevem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 4º - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo 3º quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", do Parágrafo 2º.

Artigo 58 Divulgação de Fato Relevante. Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento no Fundo, bem como quaisquer outras informações a ele relacionadas, serão imediatamente informadas à CVM, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e divulgadas aos Quotistas por meio de envio de correspondência eletrônica ou por correspondência registrada no endereço indicado pelo Quotista no Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento ou através da sua disponibilização no site do Gestor na Internet.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Parágrafo 4º - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 59 Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, à entidade administradora de mercado organizado e aos Quotistas, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil, as informações referidas no modelo do Anexo 46 – I da ICVM 578/16.

Parágrafo 2º - Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

Parágrafo 3º - Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas no Capitulo XIII, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referente os Artigos 5º, inciso (v) e 10, inciso (xviii).

Parágrafo 4º - A informação semestral referida no Parágrafo 2º deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 5º - Caso o texto publicitário apresente incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM poderá exigir que as retificações e os esclarecimentos necessários sejam veiculados, com igual destaque, através do(s) veículo(s) usado(s) para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá encaminhar ao Quotista, sempre que solicitado, a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integrarem, o Patrimônio Líquido e a quantidade de Quotas do Fundo.

Parágrafo 7º - O Administrador deverá encaminhar diariamente ao Quotista o valor da Quota.

Parágrafo 8º - O Gestor deverá encaminhar aos Quotistas ou disponibilizar para que o Administrador encaminhe, no mínimo trimestralmente, relatórios de acompanhamento da Carteira de Investimentos do Fundo, bem como reunir-se com os Quotistas, no mínimo anualmente, para discutir tais relatórios.

Artigo 60 Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Quotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o Quotista a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 61 Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Quotista, do Termo de Ciência de Risco devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 62 Sucessão dos Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 63 Arbitragem e Foro. Em caso de qualquer disputa e/ou litígio entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, os Quotistas e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo relativamente a este Regulamento, com exceção do disposto no parágrafo 13, as partes envidarão seus melhores esforços para alcançar uma solução amigável e negociada, sempre no melhor interesse do Fundo. Ocorrendo uma disputa e/ou litígio, uma parte deverá notificar a outra sobre sua intenção de dirimir a questão, em 30 (trinta) dias da data da notificação, por meio de negociações de boa-fé**.**

Parágrafo 1º - As disposições deste Regulamento relacionadas a resolução de conflitos e Arbitragem vinculam não apenas o Fundo, a Administradora e os Quotistas, mas também quaisquer Quotistas futuros que, por qualquer título, venham a deter Quotas do Fundo.

Parágrafo 2º - As partes convencionam que, não logrando êxito a tentativa de composição amigável das controvérsias, o caso será obrigatoriamente resolvido por meio de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/1996, a ser instituída e administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), em conformidade com as regras do regulamento de referido Centro de Arbitragem ("Regulamento")**.** Caso o Regulamento seja silente em qualquer aspecto procedimental, este será suplementado pelas disposições da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 3º - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, a serem indicados segundo as regras do Regulamento do CCBC. Caso haja mais de uma parte como Demandante e/ou como Demandada, as partes no mesmo pólo deverão indicar um único árbitro que será escolhido de comum acordo; caso não cheguem a um acordo, caberá ao CCBC a indicação do árbitro.

Parágrafo 4º - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Parágrafo 5º - O procedimento arbitral ficará sujeito à total e absoluta confidencialidade, salvo nas hipóteses de obrigatoriedade de prestação de informações à CVM, incluindo a hipótese de divulgação de fato relevante.

Parágrafo 6º - O Tribunal Arbitral decidirá com base na lei brasileira, sendo expressamente vedada a possibilidade de julgamento por equidade.

Parágrafo 7º - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo as despesas com os honorários dos árbitros e dos advogados.

Parágrafo 8º - O prazo para a prolação da sentença arbitral atenderá ao disposto no Regulamento do CCBC e ao que decidir o Tribunal, prevalecendo os seus prazos sobre os previstos na Lei nº 9.307/96.

Parágrafo 9º - Uma vez instaurado o Tribunal Arbitral, caberá ao **Tribunal Arbitral** resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório, coercitivo ou **interlocutório**.

Parágrafo 10 - As Partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pela Justiça serão necessariamente submetidas ao Tribunal Arbitral.

Parágrafo 11 - Fica assegurado ao Fundo o direito de, a seu exclusivo critério, promover a execução para cobrança de crédito líquido, certo e exigível decorrente de obrigação de pagar que comporte, desde logo, processo de execução judicial e aquelas em que possam ser exigidas execução específica diretamente perante a autoridade judicial competente, sem que isso caracterize violação à opção pela arbitragem.

Parágrafo 12 - Fica expressamente convencionado que quaisquer oposições em relação às execuções eventualmente propostas serão necessariamente apresentadas perante o Poder Judiciário, ficando neste caso, e tão somente neste caso, afastada a aplicação da Cláusula

Compromissória de Arbitragem prevista neste contrato.

Parágrafo 13 - Qualquer ordem, determinação ou decisão do Tribunal Arbitral serão sempre definitivos e vinculantes, obrigando-se as partes ao seu cumprimento tal como proferido, na forma e prazos nele consignados, independentemente da recusa em participar do procedimento arbitral, seja como parte ou como terceiro interessado.

Parágrafo 14 - Na hipótese de as partes recorrem ao Poder Judiciário, o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Artigo 64 Ouvidoria Corporativa Itaú. Sugestões, reclamações ou pedidos de esclarecimentos poderão ser direcionados ao atendimento comercial. Se necessário, o SAC Itaú poderá ser contatado pelo 0800 728 0728, todos os dias, 24 horas. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, ligue para a Ouvidoria Corporativa Itaú no 0800 570 0011, em dias úteis, das 9 às 18 horas, ou pela Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24 horas, no 0800 722 1722.

Esta versão do Regulamento é datada de 21 de julho de 2022.